

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Nº 09/2017

08 de março de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS</i>	
<i>PROFISSÕES LIBERAIS CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 101)</i>	<i>6</i>
Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos	
Contábeis (CNPIC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 220).....</i>	<i>6</i>
Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à	
eleição nos CRCs e dá outras providências.	6
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	7
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTA Nº 25, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº</i>	
<i>38, Seção 1, pág. 101)</i>	<i>7</i>
Aprova o Comunicado CTA 25 que dispõe sobre orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor	
independente.....	7
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 800, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº</i>	
<i>38, Seção 1, pág. 102)</i>	<i>12</i>
Dá nova redação à NBC TA 800 que dispõe sobre auditorias de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as	
estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.....	13
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 805, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº</i>	
<i>38, Seção 1, pág. 103)</i>	<i>16</i>
Dá nova redação à NBC TA 805 que dispõe sobre a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de	
elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.	16
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 810, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº</i>	
<i>38, Seção 1, pág. 104)</i>	<i>20</i>
Dá nova redação à NBC TA 810 que dispõe sobre trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis	
condensadas.	20
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	28
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	28
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)</i>	
.....	28
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	28
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	29
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17) 29</i>	
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF	29
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1,</i>	
<i>pág. 35)</i>	<i>29</i>
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário	
de 2016.	29
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.690, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág.</i>	
<i>32)</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao	
exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.	30
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.691, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág.</i>	
<i>34)</i>	<i>39</i>
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao	
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	39
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.693, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág.</i>	
<i>34)</i>	<i>39</i>
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a	
Renda da Pessoa Física.....	39



<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.694, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)</i>	40
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	40
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.695, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)</i>	41
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	41
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	42
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)</i>	42
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.....	42
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)</i>	42
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.....	42
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	43
<i>DESPACHO DO PRESIDENTE S/Nº, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 23.02.2017)</i>	43
Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 125, de 14 de fevereiro de 2017 - Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.....	43
<i>PORTARIA SRT/CE Nº 036, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 24.02.2017)</i>	43
Sistema HOMOLOGNET na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará.....	43
<i>PORTARIA MF Nº 76, DE 24 FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)</i>	44
FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE FEVEREIRO.....	44
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 781, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	45
Prorroga para os exercícios de 2015/2016 os efeitos da Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento, em caráter excepcional, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior ocasionado pelo fenômeno natural da seca, do direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente aos defesos estabelecidos conforme Portaria IBAMA nº 4, de 28/01/2008.....	45
<i>PORTARIA Nº 167, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 53)</i>	46
Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.....	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)</i>	55
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	55
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	56
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 781, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	56
Prorroga para os exercícios de 2015/2016 os efeitos da Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento, em caráter excepcional, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior ocasionado pelo fenômeno natural da seca, do direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente aos defesos estabelecidos conforme Portaria IBAMA nº 4, de 28/01/2008.....	56
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	57
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752/2016.....	57
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COAEF Nº 001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)</i>	57
Institui formulário digital para a apresentação de informações pelos interessados em solicitar ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).....	57
<i>PORTARIA SECEX Nº 011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 23.02.2017)</i>	58
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2017.....	58
<i>CIRCULAR SECEX Nº 012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	59
DIREITOS ANTIDUMPING - REVISÃO DE DIREITOS - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 E 3920.62.99.....	59
<i>PORTARIA RFB Nº 268, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)</i>	60
Altera o Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.....	60
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 013, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	61
Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.....	61
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)</i>	65



Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 142, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017).....	66
ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.030, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017).....	66
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17) 67	67
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17) 67	67
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	67
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18) 68	68
Retificação.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18) 68	68
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	68
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	68
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26).....	69
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	69
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	69
PORTARIA Nº 212, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)	70
Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil	70
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24).....	70
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	70
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 81)	71
Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.....	71
AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 -DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 32).....	72
Retificação.....	72

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 73

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS..... 73

DECRETO Nº 62.491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOE-SP de 24/02/2017 (nº 38, Seção I, pág. 1)..... 73

 Concede isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.....

 Título de texto

 Subtítulo de texto

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 (DOE de 24.02.2017)

 O Coordenador Da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Comunicado DEAT Nº 84 DE 17/02/2017

 Concede Regime Especial que autoriza suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado.

Comunicado DA nº 20, de 01.03.2017 - DOE SP de 02.03.2017.....

 Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31.03.2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....

Portaria CAT nº 16, de 02.03.2017 - DOE SP de 03.03.2017

 Altera a Portaria CAT-126, de 16.09.2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias. O Coordenador da Administração Tributária expede a seguinte portaria:

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 82



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	82
<i>As alternativas de contrato de trabalho</i>	82
<i>Difícilmente a reforma da Previdência sairá da comissão até abril, diz relator</i>	83
<i>Ministro garante que modernização da CLT mantém direitos dos trabalhadores</i>	84
<i>IMPOSTO DE RENDA: Demonstrativo de rendimentos já está disponível para consulta</i>	85
<i>Receita Federal disponibiliza programas auxiliares da Declaração de 2018</i>	85
<i>Conselhos Regionais de Contabilidade - Eleições Diretas - Multa por Ausência não Justificada Data de publicação:24/02/2017</i>	86
<i>eSocial disponibiliza o Comprovante de Rendimentos para os empregadores domésticos Data de publicação:23/02/2017</i>	86
<i>A Lei da Reciprocidade</i>	87
<i>A polêmica do local de recolhimento do ISS</i>	88
<i>Conselhão propõe IVA para unificar impostos</i>	90
<i>Veja como evitar que o INSS negue seu pedido de aposentadoria</i>	91
<i>Contabilizei está entre as 10 empresas mais inovadoras da AL</i>	93
<i>Empresas do Simples Devem Entregar a DCTF?</i>	94
<i>É muito comum perguntarem: Qual é a tabela do IVA-ST e do ICMS-ST?</i>	94
<i>IRPF – Atenção com a Dedução de Despesas Médicas</i>	95
<i>PIS e COFINS cumulativo não incide sobre receita financeira</i>	95
<i>Problema cadastral é maior dúvida na hora de sacar o FGTS</i>	96
<i>FONTE: Diário do Comércio</i>	97
<i>Farmácias estão pagando tributos a maior!</i>	98
<i>Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal</i>	99
<i>Funcionários públicos deverão pagar contribuição sindical em 2017</i>	101
<i>Integrantes da Comissão de Educação Profissional Continuada reúnem-se no CFC</i>	103
<i>Alienação de imóvel</i>	103
<i>Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem, já adquirido</i>	103
<i>Alckmin envia projeto de lei que reduz valores de multa e juros nos débitos de ICMS</i>	105
<i>TJ mantém percentual sobre benefício fiscal de empresas</i>	106
<i>Saem Normas da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física/2017</i>	108
<i>Embalagens de Apresentação dão Direito ao Crédito de PIS e COFINS</i>	109
<i>Conheça quais são os 7 erros fatais no controle financeiro da empresa</i>	109
<i>Receita pretende adiar entrega da DCTF de inativas</i>	111
4.02 COMUNICADOS	112
CONSULTORIA JURÍDICA	112
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	112
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	113
FUTEBOL	113
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	113
5.01 CURSOS CEPAC	113
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS	115
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook	115
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS	115
Às Terças Feiras:	115
GRUPO IFRS	115
Às Quintas Feiras:	115

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário” “Albert Einstein”



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 101)

Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia 1º de março de 2016, Sessão 1, Página 70, com a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O contador aprovado no Exame será inscrito, de forma automática, no CNPC do CFC."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 220)

Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de março de 2015, Seção 1, Página 337, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

Art. 4º - O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, adotará providências para a cobrança da multa de que trata o Art. 1º, conforme orientação expedida pelo CFC."



Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTA Nº 25, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 101)

Aprova o Comunicado CTA 25 que dispõe sobre orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTA 25 - ORIENTAÇÃO PARA A EMISSÃO DO NOVO MODELO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE

Objetivo

1. Entre julho e setembro de 2016, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou um conjunto de normas de auditoria revisadas, em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as International Standards on Auditing (ISAs), emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB). As normas revisadas são aplicáveis para as auditorias de demonstrações contábeis dos períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

2. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016, em decorrência das referidas alterações, considerando as seguintes situações:

(a) demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, como exigido pela legislação societária, ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro;

(b) demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro; e

(c) apresentação das demonstrações (individuais e consolidadas) lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis ou separadamente (conjunto contendo as demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e outro conjunto sobre as demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro.



Antecedentes

3. Em 2007, a CVM editou a Instrução CVM nº 457, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

4. O Art. 1º da Instrução CVM nº 457/2007 estabelece:

Art. 1º - As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board - IASB.

5. Em 2009, a Interpretação Técnica ITG 09 do CFC, que trata das demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial, entre outros assuntos, esclareceu que, enquanto for mantida a atual legislação societária brasileira, será requerida a apresentação das demonstrações contábeis individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas.

6. Em 2010, o CFC emitiu a NBC TG 37 e a NBC TG 43 que tratam da Adoção Inicial das NBCs TG convergidas em 2009 e que estabelecem que não deve haver divergência entre os patrimônios líquidos individual e consolidado e os resultados individual e consolidado constante das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS).

7. De acordo com o contemplado nas normas anteriormente mencionadas, apenas era permitida a divergência entre demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) em decorrência da avaliação dos investimentos em controladas ou em empreendimentos controlados em conjunto pelo método da equivalência patrimonial, assim como pela eventual manutenção de saldos no ativo diferido dessas demonstrações contábeis individuais, conforme permitido pela Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).

8. Em 2014, o IASB alterou a IAS 27 - Separate Financial Statements, passando a permitir a adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, nas demonstrações contábeis separadas. Como no Brasil esses investimentos já eram avaliados pelo método da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis individuais, essa alteração da IAS 27 permitiu, para os casos em que não há diferença relevante de aplicação entre as duas estruturas contábeis, como descrito no item 14, que as demonstrações contábeis tanto individuais como consolidadas atendam simultaneamente as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, tornou-se possível a emissão de relatório de auditoria com uma única opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e as demonstrações contábeis consolidadas quando atenderem às duas estruturas de relatório financeiro, conforme exemplo de relatório incluído no Anexo IV.

Apresentação de demonstrações contábeis lado a lado

9. Desde 1976, com a edição da Lei nº 6.404/76, tem sido prática no Brasil apresentar demonstrações contábeis individuais da controladora e demonstrações contábeis consolidadas, lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis. Nesse caso, um único relatório do auditor poderá se referir tanto às demonstrações contábeis individuais como às demonstrações contábeis consolidadas. Nada impede, entretanto, que sejam elaborados dois conjuntos de demonstrações



contábeis (um individual e outro consolidado), desde que seja declarada no conjunto de demonstrações contábeis individuais, a existência das demonstrações contábeis consolidadas, por meio de parágrafo de outros assuntos, conforme exemplificado no item 13. A ausência de demonstrações contábeis consolidadas, quando requeridas pelas normas contábeis e quando da emissão das demonstrações contábeis individuais, impede que essa declaração seja efetuada. O CTA 12 traz orientação para situações em que as demonstrações contábeis consolidadas de grupos econômicos não forem elaboradas.

10. Certas entidades, como instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou seguradoras supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), cujas práticas contábeis são estabelecidas pelos respectivos órgãos reguladores podem apresentar divergências em relação às normas internacionais de relatório financeiro, devido à não adoção de normas e orientações técnicas contábeis relevantes emitidas pelo CFC por falta de aprovação pelos respectivos reguladores ou, ainda, por determinação dos reguladores, de adoção das normas contábeis apenas no que não conflitar com as suas próprias normas e orientações.

11. Como as diferenças remanescentes entre as práticas contábeis adotadas por algumas entidades reguladas, em relação às IFRS, ainda são significativas, não seria apropriada a apresentação, lado a lado, de demonstrações contábeis individuais e consolidadas elaboradas com a utilização de práticas contábeis diferentes. Logo, de forma geral, o auditor está impossibilitado de emitir opinião sobre conjuntos distintos de demonstrações contábeis apresentadas por essas entidades lado a lado em um único relatório.

12. Dessa forma, essas entidades devem apresentar suas demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis para seus setores e, quando requerido, separadamente, outro conjunto de demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS. Os relatórios de auditoria a serem emitidos sobre demonstrações contábeis de entidades reguladas pelo BCB e pela Susep devem também considerar as orientações específicas incluídas em outros CTAs, quando aplicável.

Apresentação separada de dois conjuntos de demonstrações contábeis

13. Caso a entidade apresente dois conjuntos distintos de demonstrações contábeis, ou seja, as demonstrações contábeis individuais separadamente das demonstrações contábeis consolidadas, o auditor deve, também, emitir dois relatórios distintos. Nesse caso, com as considerações necessárias para cada situação específica, o auditor deve adicionar um parágrafo de outros assuntos no relatório das demonstrações contábeis individuais, observando o exemplo apresentado no quadro a seguir, que deve ser adaptado a cada relatório:

Demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS)

14. Podem ocorrer situações em que a entidade, além de atender à legislação societária brasileira mediante a apresentação das suas demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, atenda também às normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, a administração da entidade deve analisar e concluir se as demonstrações contábeis individuais, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, podem, também, ser declaradas como estando de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), desde que atendidos a todos os seus requerimentos, principalmente os requisitos



específicos da IAS 27, que trata das demonstrações contábeis separadas, e da IAS 28 que trata da aplicação da equivalência patrimonial.

O auditor deve analisar se, de fato, a afirmação está adequada para o atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro. Caso seja confirmada a afirmação da administração e conforme mencionado no item 8, o relatório do auditor independente deve incluir um único parágrafo de opinião sobre os dois conjuntos de demonstrações contábeis, de acordo com os exemplos apresentados nos Anexos II, IV e V.

15. Na impossibilidade de atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro, o relatório do auditor deve incluir dois parágrafos de opinião, conforme o exemplo de relatório do auditor apresentado no Anexo III.

Apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

16. A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é obrigatória para fins da legislação societária brasileira somente às companhias abertas. Por não ser uma demonstração obrigatória de acordo com as IFRS, deve ser considerada uma informação suplementar para essa estrutura de relatório financeiro. Por existir essa particularidade, a DVA deve ser mencionada em parágrafo de outros assuntos, observando os exemplos apresentados nos Anexos III, IV e V. Para manter a uniformidade dos relatórios de auditoria, a referência à DVA deve seguir essa disposição em todas as entidades.

17. Para fins do item anterior, pressupõe-se que as notas explicativas às demonstrações contábeis divulguem a base de elaboração da DVA.

Principais assuntos de auditoria

18. Nos casos em que o auditor comunicar (por regulação ou julgamento profissional) os principais assuntos de auditoria, os itens 30 e 31 da NBC TA 700 (ISA 700) requerem que o auditor inclua no seu relatório uma seção denominada "Principais Assuntos de Auditoria", de acordo com a NBC TA 701 (ISA 701). A comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, divulgadas em um único conjunto de demonstrações contábeis (lado a lado), poderá ser efetuada de diversas maneiras, a saber:

(a) de forma separada, indicando, para cada Principal Assunto de Auditoria, se ele se aplica às demonstrações contábeis individuais ou às consolidadas;

(b) de forma separada, apresentando os Principais Assuntos de Auditoria em duas seções separadas, como, por exemplo, em seção específica para o consolidado e, em outra seção, mencionando aqueles relacionados com as demonstrações contábeis individuais, por meio de referência cruzada; ou

(c) de forma conjunta, por meio de declaração geral, no relatório do auditor, de que os Principais Assuntos de Auditoria se aplicam tanto às demonstrações contábeis individuais como às consolidadas.

19. Essa seção deve ser incluída para as auditorias de conjuntos completos de demonstrações contábeis de entidades listadas ou quando o auditor tem, por força de lei ou regulamento, que comunicar os principais assuntos de auditoria no seu relatório, ou decide, de acordo com o seu



julgamento, assim fazê-lo. Nesses casos, as orientações constantes na NBC TA 701 (ISA 701) devem ser aplicadas integralmente.

20. Os Anexos I e II apresentam modelos para entidades não listadas, não sendo considerada, portanto, a seção "Principais Assuntos de Auditoria". Os Anexos III, IV e V apresentam modelos para entidades listadas; logo, a seção "Principais Assuntos de Auditoria" foi incluída no relatório do auditor independente. Este comunicado não contém exemplos de principais assuntos de auditoria.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

21. O auditor, conforme a NBC TA 720 (ISA 720), deve incluir no seu relatório uma seção separada com o título "Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor" quando, na data do seu relatório:

(a) na auditoria das demonstrações contábeis de entidade listada, o auditor obteve ou espera obter as outras informações (Anexos III a V); ou

(b) na auditoria de demonstrações contábeis de entidade não listada, o auditor obteve alguma ou todas as outras informações (Anexos I e II).

22. Quando o auditor expressar opinião modificada ou opinião adversa de acordo com a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente (ISA 705), ele deve considerar as implicações do assunto que deu origem a essa modificação na seção "Outras Informações" (Anexo V).

23. A legislação societária brasileira requer que os administradores das sociedades por ações divulguem o relatório da administração, que se enquadra na definição de "outras informações" conforme a NBC TA 720 (ISA 720). Além do relatório da administração, podem existir outras divulgações que se enquadrem nessa definição e o auditor deve avaliar cada situação. Por outro lado, outras entidades podem não ser requeridas a preparar "outras informações que acompanham demonstrações contábeis e o relatório do auditor" e, nessas circunstâncias, essa seção não deve ser incluída no relatório do auditor.

Parágrafo de ênfase e parágrafo de outros assuntos

24. De acordo com a NBC TA 706 (ISA 706), a localização do parágrafo de ênfase ou do parágrafo de outros assuntos no relatório do auditor depende da natureza das informações a serem comunicadas e do julgamento do auditor sobre a relevância dessas informações para os usuários previstos em comparação com outros elementos que devam ser incluídos no relatório. Os itens A16 e A17 dessa norma fornecem orientação adicional sobre a localização dos parágrafos de ênfase e de outros assuntos em circunstâncias específicas.

Modelos de relatório

25. Os exemplos apresentados nos anexos deste comunicado foram elaborados a partir dos modelos de relatórios extraídos da NBC TA 700 (ISA 700) e complementados com situações práticas, para melhor elucidar esses exemplos. Uma vez que, os anexos não contemplam todas as situações possíveis, é requerido que os auditores independentes atentem para todas as demais situações apresentadas nas seguintes normas:



(a) NBC TA 570 (ISA 570), quando for necessária a adição de seção adicional relacionada à incerteza relevante quanto à continuidade operacional;

(b) NBC TA 701 (ISA 701), no caso de comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria, requerida para entidades listadas ou para outras entidades quando exigido por lei ou regulamento, ou quando o auditor decide, de acordo com o seu julgamento, assim fazê-lo;

(c) NBC TA 705 (ISA 705), no caso do relatório conter modificações (adverso, abstenção de opinião ou ressalva);

(d) NBC TA 706 (ISA 706), quando for necessária a adição de parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos;

(e) NBC TA 710 (ISA 710), quando se tratar de demonstrações contábeis comparativas em vez de valores correspondentes; e

(f) NBC TA 720 (ISA 720), nos casos de obtenção (parcial ou total), ou não, das outras informações para menção no relatório do auditor.

26. Com exceção das seções "Opinião" e "Base para opinião", a NBC TA 700 (ISA 700) não estabelece exigências para ordenar os elementos do relatório do auditor. Os modelos de relatórios apresentados nos anexos deste comunicado seguem a ordenação sugerida pelas NBCs TA em seus exemplos de relatórios. Cada auditor deve, antes de emitir o seu relatório, avaliar, exercendo o seu próprio julgamento e seguindo o disposto nas normas referidas no item anterior, qual a melhor localização das demais seções do seu relatório.

Evidências adicionais de auditoria

27. Além da mudança das normas diretamente relacionadas com os modelos de relatórios do auditor independente, outras normas de auditoria também foram revisadas, trazendo aos auditores a necessidade de procedimentos adicionais, incluindo obtenção de novas evidências de auditoria, comunicação com os órgãos de governança, obtenção de representações adicionais, modificação em cartas de contratação, entre outros. No total, foram alteradas 26 normas, as quais devem ser, da mesma forma, objeto de atenção dos auditores.

Vigência

Este comunicado deve ser aplicado aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga, a partir desta data, a Resolução CFC nº 1.336/2011, publicada no DOU, Seção 1, de 22/3/2011.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 800, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017-
DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 102)**



Dá nova redação à NBC TA 800 que dispõe sobre auditorias de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TA 800 - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS - AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ELABORADAS DE ACORDO COM AS ESTRUTURAS CONCEITUAIS DE CONTABILIDADE PARA PROPÓSITOS ESPECIAIS

Alcance

1. As normas de auditoria (NBCs TA) da série 200-700 se aplicam à auditoria de demonstrações contábeis. A NBC TA 800 trata das considerações especiais na aplicação dessas normas à auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.

2. Esta norma foi escrita no contexto do conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura para propósitos especiais. A NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis trata das considerações especiais para a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

3. Esta norma não suprime os requisitos das outras normas de auditoria nem pretende tratar de todas as considerações especiais que podem ser relevantes nas circunstâncias do trabalho.

Data de vigência

4. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

5. O objetivo do auditor, ao aplicar as normas de auditoria no exame de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais, é tratar apropriadamente as considerações especiais que são relevantes para:

(a) a aceitação do trabalho;

(b) o planejamento e a execução do referido trabalho; e

(c) a formação da opinião e a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.

Definições



6. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os seguintes significados a eles atribuídos:

(a) Demonstrações contábeis para propósitos especiais são demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura conceitual para propósitos especiais (ver item A4).

(b) Estrutura conceitual para propósitos especiais é a estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos. A estrutura de relatório financeiro pode ser uma estrutura de apresentação adequada ou uma estrutura de conformidade (ver itens A1 a A4 desta norma e item 13(a) da NBC TA 200).

7. A referência a "demonstrações contábeis" nesta norma significa "conjunto completo de demonstrações contábeis para propósitos especiais". Os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável determinam a apresentação, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis e o que constitui um conjunto completo de demonstrações contábeis. A referência a "demonstrações contábeis para propósitos especiais" inclui as divulgações relacionadas.

Requisitos

Considerações ao aceitar o trabalho

Aceitabilidade da estrutura de relatório financeiro

8. A NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, item 6(a), requer que o auditor determine a aceitabilidade da estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis. Na auditoria de demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve obter entendimento sobre (ver itens A5 a A8):

(a) o objetivo para o qual são elaboradas as demonstrações contábeis;

(b) os usuários previstos; e

(c) as providências tomadas pela administração para determinar que a estrutura de relatório financeiro aplicável é aceitável nas circunstâncias.

Considerações ao planejar e executar a auditoria

9. A NBC TA 200, item 18, requer que o auditor cumpra as normas de auditoria relevantes para a auditoria. Ao planejar e executar uma auditoria de demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve determinar se a aplicação das normas de auditoria requer consideração especial nas circunstâncias do trabalho (ver itens A9 a A12).

10. A NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por Meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente, item 11(c), requer que o auditor obtenha entendimento da seleção e aplicação de práticas contábeis da entidade. No caso de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as cláusulas do contrato, o auditor deve obter entendimento sobre as interpretações significativas do contrato firmado pela administração na elaboração dessas demonstrações contábeis. A interpretação é significativa quando a adoção de outra interpretação razoável teria produzido diferença relevante nas informações apresentadas nas demonstrações contábeis.



Formação de opinião e comunicação das considerações

11. Na formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve aplicar os requisitos da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ver itens A13 a A19).

Descrição da estrutura de relatório financeiro aplicável

12. A NBC TA 700, item 15, requer que o auditor avalie se as demonstrações contábeis fazem referência ou descrevem, adequadamente, a estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as cláusulas do contrato, o auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis descrevem, adequadamente, as interpretações significativas do contrato sobre o qual estão baseadas as demonstrações contábeis.

13. A NBC TA 700 trata da forma e do conteúdo do relatório do auditor independente, incluindo a ordenação específica para certos elementos. No caso do relatório de auditoria sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais:

(a) o relatório do auditor independente também deve descrever o objetivo para o qual foram elaboradas as demonstrações contábeis e, se necessário, os usuários previstos, ou referir-se à nota explicativa nas demonstrações contábeis para propósitos especiais que contém essas informações; e

(b) se a administração tem opção de estruturas de relatórios financeiros na elaboração dessas demonstrações contábeis, a explicação da responsabilidade da administração (ou outro termo que é apropriado no contexto da estrutura legal na jurisdição específica) pelas demonstrações contábeis também deve fazer referência à sua responsabilidade por determinar que a estrutura de relatório financeiro é aceitável nas circunstâncias.

Alerta aos leitores de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais

14. O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais deve incluir um parágrafo de ênfase, alertando os usuários desse relatório de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais e que, conseqüentemente, as demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim (ver itens A20 e A21).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC nº 1.236/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4/12/2009.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 805, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 103)**

Dá nova redação à NBC TA 805 que dispõe sobre a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TA 805 - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS - AUDITORIA DE QUADROS ISOLADOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DE ELEMENTOS, CONTAS OU ITENS ESPECÍFICOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**Alcance**

1. As normas de auditoria (NBCs TA) da série 200-700 se aplicam à auditoria de demonstrações contábeis e devem ser adaptadas, conforme necessário nas circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações financeiras históricas. Esta norma trata das considerações especiais para a auditoria de quadros isolados da demonstração contábil ou de elemento, conta ou item específico da demonstração contábil. Os quadros isolados das demonstrações contábeis e os elementos, as contas ou os itens específicos das demonstrações contábeis podem ser elaborados de acordo com a estrutura conceitual para fins gerais ou propósitos especiais. No caso de serem elaborados de acordo com a estrutura conceitual de contabilidade para propósitos especiais, a NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com as Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais também se aplica à auditoria (ver itens A1 a A4).

2. Esta norma não se aplica ao relatório de auditoria de componente, emitido como resultado do exame das informações contábeis de componente de grupo de empresas, por solicitação da equipe de trabalho do grupo para fins de auditoria de demonstrações contábeis do grupo (ver NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes).

3. Esta norma não suprime os requisitos das outras normas de auditoria nem pretende tratar de todas as considerações especiais que podem ser relevantes nas circunstâncias do trabalho.

Data de vigência

4. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

5. O objetivo do auditor, ao aplicar as normas de auditoria na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, é tratar, adequadamente, as considerações especiais que são relevantes para:



(a) a aceitação do trabalho;

(b) o planejamento e a execução do referido trabalho; e

(c) a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

Definições

6. Para fins desta norma, a referência a:

(a) "Elementos das demonstrações contábeis" ou "elementos" significam "elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis" (para maior informação sobre "elementos" ver item 4.2 e seguintes da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). O item 4.2 da Estrutura exemplifica da seguinte forma: "elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido.

Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas" e assim por diante, para os demais elementos).

(b) A expressão "práticas contábeis adotadas no Brasil" está definida no item 7 da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, da seguinte forma: Práticas contábeis brasileiras compreendem a legislação societária brasileira, as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo CFC, os pronunciamentos, as interpretações e as orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, emitida pelo CFC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

A expressão "normas internacionais de relatório financeiro" significa as normas internacionais de contabilidade (IFRS) emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

(c) Quadros isolados das demonstrações contábeis ou elementos específicos das demonstrações contábeis incluem as respectivas divulgações (ver item A2).

Requisitos

Considerações ao aceitar o trabalho

Aplicação das normas de auditoria

7. O item 18 da NBC TA 200 requer que o auditor cumpra as normas de auditoria relevantes para a auditoria. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, esse requisito se aplica independentemente de o auditor também ter sido contratado para auditar o conjunto completo de demonstrações contábeis. Se o auditor não tiver sido também contratado para auditar o conjunto completo de demonstrações contábeis, o auditor deve determinar se a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis de acordo com as normas de auditoria é praticável (ver itens A5 e A6).



Aceitação da estrutura de relatório financeiro

8. O item 6(a) da NBC TA 210 requer que o auditor determine se é aceitável a estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, isso deve incluir se a aplicação da estrutura de relatório financeiro resultará na apresentação que fornece divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam as informações contidas nos elementos ou quadros isolados dessas demonstrações contábeis, assim como o efeito de transações e eventos relevantes sobre esses quadros isolados ou elementos (ver item A7).

Forma da opinião

9. O item 10(e) da NBC TA 210 requer que os termos do trabalho de auditoria contratados incluam a forma esperada dos relatórios a serem emitidos pelo auditor. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve considerar se a forma esperada da opinião é apropriada nas circunstâncias (ver itens A8 e A9).

Considerações ao planejar e executar a auditoria

10. A NBC TA 200 estabelece que as normas de auditoria são escritas no contexto de auditoria de demonstrações contábeis e devem ser adaptadas, conforme necessário nas circunstâncias, quando aplicadas a auditoria de outras informações financeiras históricas (ver itens 2 e 13(f), este último que explica que o termo "demonstrações contábeis" normalmente refere-se ao conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme determinado pelos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável). Ao planejar e executar a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve adaptar todas as normas de auditoria relevantes para a auditoria, conforme necessário nas circunstâncias do trabalho (ver itens A10 a A15).

Formação de opinião e considerações sobre o relatório

11. Ao formar uma opinião e emitir o seu relatório sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve aplicar os requisitos da NBC TA 700 e, quando aplicável, da NBC TA 800, adaptados conforme necessário nas circunstâncias do trabalho (ver itens A16 a A22).

Emissão do relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade e sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos dessas demonstrações contábeis

12. Se o auditor assume um trabalho para emitir o seu relatório sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos das demonstrações contábeis juntamente com o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade, o auditor deve expressar uma opinião separada para cada trabalho.

13. Os quadros isolados auditados das demonstrações contábeis ou os elementos específicos auditados das demonstrações contábeis podem ser publicados juntamente com o conjunto completo



de demonstrações contábeis auditadas. Se o auditor conclui que a apresentação dos quadros isolados das demonstrações contábeis ou elementos específicos das demonstrações contábeis não se diferencia suficientemente da apresentação do conjunto completo de demonstrações contábeis, o auditor deve solicitar que a administração retifique a situação. Observados os itens 15 e 16, o auditor também deve diferenciar a opinião sobre os quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre os elementos específicos das demonstrações contábeis da opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis. O auditor não deve emitir o relatório de auditoria independente contendo sua opinião sobre os quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre os elementos específicos das demonstrações contábeis até estar satisfeito com a diferenciação.

Consideração das implicações de certos assuntos incluídos no relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade para a auditoria de quadros isolados da demonstração contábil ou de elemento específico da demonstração contábil e para o relatório do auditor independente sobre essa auditoria

14. Se o relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade inclui: (a) uma opinião modificada, de acordo com a NBC TA 705;

(b) um parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos, de acordo com a NBC TA 706;

(c) uma seção sobre "incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", de acordo com o item 22 da NBC TA 570;

(d) a comunicação dos principais assuntos de auditoria, de acordo com o item 13 da NBC TA 701; ou

(e) uma declaração que descreve distorção relevante não corrigida nas outras informações, de acordo com o item 22(e)(ii) da NBC TA 720, o auditor deve considerar as implicações desses assuntos, se houver, para a auditoria de quadros isolados ou elementos específicos das demonstrações contábeis e para o relatório do auditor sobre eles (ver itens A23 a A27).

Opinião adversa ou abstenção de opinião no relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade

15. Se o auditor concluir que é necessário expressar opinião adversa ou abster-se de expressar opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade como um todo, o item 15 da NBC TA 705 não permite que o auditor inclua no mesmo relatório uma opinião sem modificações sobre quadros isolados das demonstrações contábeis que fazem parte dessas demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos dessas demonstrações contábeis. Isso ocorre porque uma opinião sem modificações contradiz a opinião adversa ou a abstenção de opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade como um todo (ver item A28).

16. Se o auditor concluir que é necessário expressar uma opinião adversa ou abster-se de expressar uma opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis como um todo, mas no contexto da auditoria separada de elemento específico dessas demonstrações contábeis, o auditor, mesmo assim, considerar apropriado expressar uma opinião sem modificações sobre esse elemento, o auditor deve fazê-lo somente se:

(a) o auditor não estiver proibido por lei ou regulamento de fazê-lo;



(b) essa opinião é expressa em outro relatório do auditor independente que não é publicado juntamente com o seu relatório sobre o conjunto completo das demonstrações contábeis, que contém opinião adversa ou com abstenção de opinião; e

(c) o elemento não constitui parte importante do conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade.

17. O auditor não deve expressar uma opinião sem modificações sobre quadros isolados do conjunto completo de demonstrações contábeis se ele expressou opinião adversa ou absteve-se de expressar opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis como um todo. Esse é o caso de se ter um relatório específico sobre um quadro específico (por exemplo, balanço patrimonial). Nessa situação, mesmo que o relatório do auditor independente sobre o balanço patrimonial (isoladamente) não seja publicado juntamente com o relatório de auditoria independente que contém opinião adversa ou abstenção de opinião sobre o conjunto completo, o auditor considera que os quadros isolados das demonstrações contábeis constituem parte importante dessas demonstrações contábeis.

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC nº 1.237/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 04/12/2009.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 810, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 104)

Dá nova redação à NBC TA 810 que dispõe sobre trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TA 810 - TRABALHOS PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONDENSADAS

Alcance

1. Esta norma trata das responsabilidades do auditor independente relacionadas com o trabalho para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas derivadas de demonstrações contábeis auditadas de acordo com as normas de auditoria pelo mesmo auditor.

Data de vigência

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, nos trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

3. Os objetivos do auditor são:

(a) determinar se é apropriado aceitar o trabalho de emissão de relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas; e

(b) se contratado para emitir relatório sobre demonstrações contábeis condensadas:

(i) formar uma opinião sobre demonstrações contábeis condensadas com base na avaliação das conclusões alcançadas pela evidência de auditoria obtida; e

(ii) expressar claramente essa opinião por meio de relatório por escrito que também descreve a base para a referida opinião.

Definições

4. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os seguintes significados:

(a) Critérios aplicados são os critérios aplicados pela administração na elaboração das demonstrações contábeis condensadas.

(b) Demonstrações contábeis auditadas são aquelas demonstrações (completas) que foram auditadas (item 13(f) da NBC TA 200) pelo auditor de acordo com as normas de auditoria e das quais são derivadas as demonstrações contábeis condensadas.

(c) Demonstrações contábeis condensadas são informações contábeis históricas derivadas de demonstrações contábeis (completas), porém menos detalhadas do que essas últimas. Todavia, continuam a fornecer uma representação estruturada consistente com aquela fornecida pelas demonstrações contábeis completas da entidade, contendo os recursos econômicos ou obrigações em determinado momento ou as modificações ocorridas durante um período de tempo (ver item 13(f) da NBC TA 200). Diferentes jurisdições podem utilizar terminologia diferente para descrever essas informações contábeis históricas.

Requisitos

Aceitação do trabalho

5. O auditor somente deve aceitar um trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas de acordo com esta norma quando ele também tiver sido contratado para conduzir a auditoria, de acordo com as normas de auditoria, das demonstrações contábeis (completas) que serviram de base ou das quais foram derivadas as demonstrações contábeis condensadas (ver item A1).



6. Antes de aceitar o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas, o auditor deve (ver item A2):

(a) determinar se os critérios aplicados são aceitáveis (ver itens A3 a A7);

(b) obter a concordância da administração de que ela reconhece e entende sua responsabilidade:

(i) pela elaboração das demonstrações contábeis condensadas de acordo com os critérios aplicados;

(ii) por fazer com que as demonstrações contábeis auditadas estejam disponíveis aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas sem qualquer dificuldade indevida (ou, se lei ou regulamento determine que as demonstrações contábeis auditadas não precisam ser disponibilizadas aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas e estabelece critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas, a lei ou o regulamento deve ser mencionado nas demonstrações contábeis condensadas); e

(iii) por incluir o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas em qualquer documento que contenha as demonstrações contábeis condensadas e indique que o auditor emitiu relatório sobre elas;

(c) obter concordância da administração sobre a forma da opinião a ser expressa sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver itens 9 a 11).

7. Se o auditor concluir que os critérios aplicados são inaceitáveis ou não consegue obter a concordância da administração especificada no item 6(b), o auditor não deve aceitar o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas, a menos que requerido por lei ou regulamento. O trabalho de auditoria conduzido de acordo com essa lei ou esse regulamento não cumpre esta norma. Consequentemente, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas não deve indicar que o trabalho foi conduzido de acordo com esta norma. O auditor deve incluir referência apropriada sobre esse fato nos termos da contratação. O auditor deve determinar, também, o efeito que isso pode ter sobre o trabalho de auditoria das demonstrações contábeis das quais são derivadas as demonstrações contábeis condensadas.

Natureza dos procedimentos

8. O auditor deve executar os seguintes procedimentos e quaisquer outros procedimentos que ele considerar necessário para fundamentar sua opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas:

(a) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas divulgam sua natureza condensada e identificam adequadamente as demonstrações contábeis auditadas;

(b) quando as demonstrações contábeis condensadas não estão acompanhadas das demonstrações contábeis auditadas, avaliar se elas descrevem claramente:

(i) quem disponibilizou ou onde foram disponibilizadas as demonstrações contábeis auditadas; ou



(ii) a lei ou o regulamento que especifica que as demonstrações contábeis auditadas não precisam ser disponibilizadas aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas e estabelece os critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas;

(c) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas divulgam adequadamente os critérios aplicados;

(d) comparar as demonstrações contábeis condensadas com as respectivas informações nas demonstrações contábeis auditadas para determinar se as demonstrações contábeis condensadas correspondem às respectivas informações nas demonstrações contábeis auditadas ou podem ser refeitas a partir delas;

(e) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas foram elaboradas de acordo com os critérios aplicados;

(f) avaliar, considerando o objetivo das demonstrações contábeis condensadas, se essas demonstrações contêm as informações necessárias e se elas estão em nível de agregação apropriado, de modo a não serem enganosas nas circunstâncias;

(g) avaliar se as demonstrações contábeis auditadas estão disponíveis para os usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas sem qualquer dificuldade indevida, a menos que lei ou regulamento determine que elas não precisam ser disponibilizadas e estabeleça os critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas (ver item A8).

Forma da opinião

9. Quando o auditor concluir que uma opinião sem modificações sobre as demonstrações contábeis condensadas é adequada, a opinião do auditor deve, a menos que de outra forma requerido por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases (ver item A9):

(a) "as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas, de acordo com (os critérios aplicados)", que é a forma recomendada no Brasil; ou

(b) "as demonstrações contábeis condensadas são um resumo adequado das demonstrações contábeis auditadas, de acordo com (os critérios aplicados)".

10. Se lei ou regulamento determinar que o texto da opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas tenha termos diferentes dos descritos no item 9, o auditor deve:

(a) aplicar os procedimentos descritos no item 8 e quaisquer procedimentos adicionais necessários para permitir que ele expresse a opinião na forma requerida; e

(b) avaliar se os usuários das demonstrações contábeis condensadas poderiam não entender a opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis condensadas e, em caso positivo, se uma explicação adicional no seu relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis condensadas pode reduzir possíveis malentendidos.

11. Se, no caso do item 10(b), o auditor concluir que explicação adicional no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas não pode reduzir possíveis mal-entendidos, o auditor não



deve aceitar o trabalho de auditoria, a menos que requerido por lei ou regulamento. O trabalho de auditoria conduzido de acordo com essa lei ou esse regulamento não cumpre esta norma. Consequentemente, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas não deve indicar que o trabalho foi conduzido de acordo com esta norma.

Época do trabalho e eventos subsequentes à data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas

12.O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas pode ter data posterior à data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas). Nesses casos, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas deve afirmar que elas não refletem os efeitos de eventos que ocorreram após a data do relatório sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) (ver item A10).

13.O auditor pode tomar conhecimento de fatos que existiam na data do seu relatório sobre as demonstrações contábeis auditadas, mas sobre os quais ele não tinha conhecimento anteriormente. Nesses casos, o auditor não deve emitir seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas até que ele conclua sobre esses fatos em relação às demonstrações contábeis auditadas de acordo com a NBC TA 560.

Informações em documentos que contêm demonstrações contábeis condensadas

14.O auditor deve ler as informações incluídas no documento que contenha demonstrações contábeis condensadas e o seu relatório para identificar inconsistências relevantes, se houver, e considerar se existe inconsistência relevante entre essas informações e as demonstrações contábeis condensadas.

15.Se o auditor identificar inconsistência relevante, o auditor deve discutir o assunto com a administração e determinar se as demonstrações contábeis condensadas ou as informações incluídas no documento que contém demonstrações contábeis condensadas e o seu relatório precisam ser revisadas. Se o auditor determinar que as informações precisam ser revisadas e a administração se recusar a revisá-las conforme necessário, o auditor deve tomar as medidas apropriadas nas circunstâncias, incluindo considerar as implicações para o seu relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver itens A11 a A16).

Relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas Elementos do relatório do auditor independente

16.O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas deve incluir os elementos do item A23. Os itens 19 e 20 que tratam dos relatórios com modificações sobre as demonstrações auditadas (completas) requerem inclusão de outros elementos no relatório além dos abaixo listados:

(a)título indicando claramente que é o relatório do auditor independente (ver item A17);

(b)destinatário (ver item A18);

(c)identificação das demonstrações contábeis condensadas sobre as quais o auditor está emitindo relatório, incluindo o título de cada demonstração incluída nas demonstrações contábeis condensadas (ver item A19);



(d) identificação das demonstrações contábeis auditadas;

(e) observado o item 20, expressão clara da opinião (ver itens 9 a 11);

(f) declaração indicando que as demonstrações contábeis condensadas não contemplam todas as divulgações requeridas pela estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis auditadas e que a leitura das demonstrações contábeis condensadas e do respectivo relatório do auditor não substitui a leitura das demonstrações contábeis auditadas (completas) e do respectivo relatório do auditor;

(g) quando aplicável, a demonstração requerida pelo item 12;

(h) referência ao relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis auditadas, a data desse relatório e, observados os itens 19 e 20, o fato de que a opinião sem modificações foi expressa sobre as demonstrações contábeis auditadas;

(i) descrição da responsabilidade da administração pelas demonstrações contábeis condensadas, explicando que a administração é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis condensadas de acordo com os critérios aplicados;

(j) declaração de que o auditor é responsável por expressar opinião, com base nos procedimentos conduzidos de acordo com esta norma, sobre se as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes (ou são um resumo adequado), com as demonstrações contábeis auditadas;

(k) registro da firma de auditoria e do profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e assinatura do auditor;

(l) endereço do auditor;

(m) data do relatório do auditor (ver item A20).

17. Se o destinatário das demonstrações contábeis condensadas não é o mesmo que o destinatário do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas), o auditor deve avaliar a adequação de utilizar um destinatário diferente (ver item A18).

18. O auditor não deve datar o seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas antes (ver item A20):

(a) da data em que o auditor obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente para servir de base para a opinião, incluindo evidência que as demonstrações contábeis condensadas foram elaboradas e as pessoas com autoridade reconhecida afirmaram que assumem a responsabilidade sobre essas demonstrações contábeis; e

(b) da data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas.

Referência ao relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (ver item A23).



19. Quando o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas incluir:

(a) opinião com ressalva de acordo com a NBC TA 705;

(b) parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos de acordo com a NBC TA 706;

(c) seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", de acordo com a NBC TA 570, item 22;

(d) comunicação dos principais assuntos de auditoria, de acordo com a NBC TA 701; ou

(e) declaração que descreve distorção relevante não corrigida das outras informações, de acordo com a NBC TA 720; o auditor está satisfeito de que as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas ou são um resumo adequado das demonstrações contábeis auditadas, de acordo com os critérios aplicados, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas deve, além dos elementos do item 16:

(i) afirmar que o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) inclui opinião com ressalva, parágrafo de ênfase, parágrafo de outros assuntos, seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", comunicação dos principais assuntos de auditoria ou declaração que descreve distorção relevante não corrigida das outras informações (ver item A21); e

(ii) descrever (ver item A22): a. a base para a opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis auditadas e o respectivo efeito, se houver, sobre as demonstrações contábeis condensadas; b. o assunto mencionado no parágrafo de ênfase, no parágrafo de outros assuntos ou na seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" no relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis auditadas; e os respectivos efeitos, se houver, sobre as demonstrações contábeis condensadas; ou c. a distorção relevante não corrigida das outras informações e os respectivos efeitos, se houver, sobre as informações incluídas no documento que contém demonstrações contábeis condensadas e o respectivo relatório do auditor (ver item A15).

20. Quando o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas contém opinião adversa ou abstenção de opinião, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas deve, além dos elementos do item 16:

(a) afirmar que o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas contém opinião adversa ou abstenção de opinião;

(b) descrever a base para a opinião adversa ou para a abstenção de opinião; e

(c) afirmar que, em decorrência da opinião adversa ou abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas, é inapropriado expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A23).

Opinião com modificação sobre demonstrações contábeis condensadas

21. Se as demonstrações contábeis condensadas não são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas (completas) ou não são um resumo



adequado dessas demonstrações contábeis auditadas, de acordo com os critérios aplicados, e a administração não concorda em fazer as modificações necessárias, o auditor deve expressar uma opinião adversa sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A23).

Restrição sobre distribuição, ou uso, ou alerta aos leitores para a base de apresentação das demonstrações contábeis condensadas

22. No caso de haver restrição sobre a distribuição ou o uso do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) ou um alerta aos leitores no relatório do auditor independente sobre essas demonstrações de que elas foram elaboradas de acordo com a estrutura conceitual de contabilidade para propósitos especiais, o auditor deve incluir restrição similar ou alerta semelhante no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas.

Informações comparativas

23. Se as demonstrações contábeis auditadas contêm informações comparativas, mas as demonstrações contábeis condensadas não, o auditor deve determinar se essa omissão é razoável nas circunstâncias do trabalho. O auditor deve determinar o efeito da omissão não razoável sobre o seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A24).

24. Se as demonstrações contábeis condensadas contêm informações comparativas sobre as quais o relatório foi emitido por outro auditor, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas também deve conter os assuntos que a NBC TA 710 requer que o auditor inclua no relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) (ver item A25 e a NBC TA 710 que trata de informações comparativas).

Informações suplementares não auditadas apresentadas com as demonstrações contábeis condensadas

25. O auditor deve avaliar se as informações suplementares não auditadas, apresentadas com as demonstrações contábeis condensadas, estão claramente diferenciadas das demonstrações contábeis condensadas. Se o auditor concluir que a apresentação pela entidade, das informações suplementares não auditadas, não está claramente diferenciada das demonstrações contábeis condensadas, o auditor deve pedir que a administração altere a forma de apresentação das informações suplementares não auditadas. No caso de recusa da administração, o auditor deve explicar no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas que essas informações não estão cobertas por esse relatório (ver item A26).

Associação do auditor (com informações condensadas)

26. Se o auditor tomar conhecimento que a entidade planeja incluir afirmação de que ele emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas em documento que contenha essas demonstrações contábeis condensadas, mas não planeja incluir o respectivo relatório do auditor independente, o auditor deve requerer que a administração inclua, também, o seu relatório no documento. Se a administração não o fizer, o auditor deve determinar e tomar outras medidas apropriadas para evitar que a administração faça uma associação inadequada do auditor com as demonstrações contábeis condensadas nesse documento (ver item A27).

27. O auditor pode ser contratado para emitir relatório sobre as demonstrações contábeis da entidade e não ser contratado para emitir relatório sobre demonstrações contábeis condensadas. Se,



nesse caso, o auditor tomar conhecimento que a entidade planeja fazer uma declaração em documento que se refere ao auditor e ao fato que as demonstrações contábeis condensadas são derivadas das demonstrações contábeis (completas) auditadas pelo auditor, o auditor deve estar satisfeito que:

(a) a referência ao auditor foi feita no contexto do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas; e

(b) a declaração não propicia a impressão de que o auditor emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas.

Se as alíneas (a) ou (b) não forem atendidas, o auditor deve solicitar que a administração altere a declaração para que sejam atendidos, ou não faça referência ao auditor no documento. Alternativamente, a entidade pode contratar o auditor para emitir relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas e incluir o respectivo relatório do auditor independente no documento. Se a administração não alterar a declaração, não excluir a referência ao auditor ou não incluir o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas no documento que contenha essas demonstrações, o auditor deve informar à administração que discorda da referência a ele, assim como deve determinar e tomar outras medidas apropriadas para evitar que a administração faça referência inapropriada ao auditor (ver item A27).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, nos trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC nº 1.238/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4/12/2009.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.

A partir das atribuições conferidas à instituição financeira oficial contratada, quais sejam, gerir, processar e distribuir os recursos, conforme inciso V do art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, combinado com o disposto no § 7º do mesmo artigo 34, determinando que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V, observa-se que a referida instituição financeira terá a vinculação ao fato gerador da retenção na fonte na forma prevista no art. 128 do CTN e será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, arts. 33, 34; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 121 e 128



FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: O limite de dedução relativo às contribuições pagas pelo contribuinte às entidades de previdência privada e Fapi é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As contribuições pagas pelo contribuinte à entidade de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que limitadas à alíquota do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12%. Na hipótese em que a contribuição resultar de alíquota superior à do ente público patrocinador, o valor excedente poderá ser deduzido desde que, somado ao valor das contribuições para previdência privada e Fapi, não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, §§ 14 a 16; Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos 4º e 8º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, §§ 6º e 7º e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigos 2º, 10 e 14.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 35)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, e na Instrução Normativa SRF nº 76, de 18 de setembro de 2001, declara:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2017.

Parágrafo único - O valor a restituir será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2017), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 16 de junho de 2017;

II - 2º (segundo) lote, em 17 de julho de 2017;



- III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2017;
- IV - 4º (quarto) lote, em 15 de setembro de 2017;
- V - 5º (quinto) lote, em 16 de outubro de 2017;
- VI - 6º (sexto) lote, em 16 de novembro de 2017; e
- VII - 7º (sétimo) lote, em 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º - As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2017.

Parágrafo único - Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2017 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.690, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 32)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1º do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou



VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º - Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º - A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2016.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º - A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º - O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o caput, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com o uso de:

I - computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2017, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Declaração IRPF 2017 on-line", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e- CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso I do caput, observado o disposto no art. 5º; ou

III - dispositivos móveis, tablets e smartphones, mediante a utilização do serviço "Fazer Declaração", observado o disposto no art. 5º.

§ 1º - O serviço "Fazer Declaração" a que se refere o inciso III do caput é acessado por meio do aplicativo APP IRPF, disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

§ 2º - A utilização do serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou



II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou a procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS "DECLARAÇÃO IRPF 2017 ON-LINE" E "FAZER DECLARAÇÃO"

Art. 5º - É vedada a utilização do serviço "Fazer Declaração" a que se refere o inciso III do caput do art. 4º na hipótese de o declarante ou seu dependente informado nessa declaração, no ano-calendário de 2016:

I - ter auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - ter recebido rendimentos do exterior;

III - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva:

a) cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

c) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;

e) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e em fundos de investimento imobiliário; ou

f) recebidos acumuladamente (RRA) de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

IV - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

c) relativos à recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário);

d) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

e) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969;

V - ter-se sujeito:



a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, ao ganho de capital em moeda estrangeira ou à renda variável; ou

VI - ter realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, passíveis de dedução na declaração, ou a pessoas físicas, passíveis ou não de dedução na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único - A vedação contida neste artigo aplica-se também ao serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput do art. 4º, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV e no inciso VI.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º - O contribuinte pode utilizar a Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida, desde que:

I - tenha apresentado a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015; e

II - no momento da importação do arquivo referido no § 1º, as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, tenham enviado para a RFB informações relativas ao contribuinte referentes ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, por meio da:

a) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

b) Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed); ou c) Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

§ 1º - A RFB disponibilizará ao contribuinte um arquivo a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual, já contendo algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais.

§ 2º - O acesso às informações do arquivo de que trata o § 1º, a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual, dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 2009.

§ 3º - O arquivo deve ser obtido no e-CAC, no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no inciso I do caput do art 4º.

§ 4º - A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.



§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização do serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 28 de abril de 2017, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD a que se refere o inciso I do caput do art. 4º; ou

II - dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração" a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º - O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º - A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD.

§ 3º - Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2016:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

c) sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, passíveis de dedução na declaração, ou a pessoas físicas, passíveis ou não de dedução na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º - A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, deve ser apresentada em mídia removível a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput do art. 4º.



§ 6º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8º - Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD;

II - mediante utilização dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração", na hipótese de apresentação de declaração original, observado o disposto no art. 5º; ou

III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Parágrafo único - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo, elaborada mediante utilização do PGD, pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º - Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD ou do serviço "Retificação on-line", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º, ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º - A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e por isso deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º - Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração".



§ 5º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU POR NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10 - A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e por termo final o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º - No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração", inclusive os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º - A multa mínima será aplicada inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11 - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2016, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2016.

§ 1º - Devem ser informados também as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2016, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2016.

§ 2º - Fica dispensada a inclusão na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2016:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);



II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, e os direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12 - O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou alteração feita diretamente no sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º - O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º - O débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º:



I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2017, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou nos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" ou "Fazer Declaração" e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo de que trata o caput do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem à conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

§ 4º - O imposto que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

§ 5º - A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

Art. 13 - No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado, além das formas previstas no § 2º do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no



respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.691, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único - O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural no ano-calendário de 2017.

Art. 2º - O programa é composto por:

I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º - O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.693, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único - O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º - O programa é composto por:

I - 2 (duas) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows e Linux; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, anocalendarário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º - O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.694, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único - O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

Art. 2º - O programa é composto por:

I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º - O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.695, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 34)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único - O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º - O programa é composto por:

I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º - Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º - O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA COM SUSPENSÃO. CRÉDITO. ESTORNO.

Na industrialização sob encomenda de terceiros, quando o retorno do produto industrializado para o encomendante for realizado com suspensão do IPI, nos termos do art. 43, inciso VII, do Ripi, deverá ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, de acordo com o art. 254, I, "b", do Ripi, o crédito do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos pelo executor da encomenda e que tenham sido empregados na industrialização do produto encomendado, ainda que o mesmo seja um produto tributado à alíquota zero; não se aplicando, a esta hipótese, as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 43 e 254; IN SRF nº 33, de 1999, arts. 2º e 4º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

EMENTA: SETOR AUTOMOTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Na industrialização por encomenda, não se aplica ao estabelecimento executor da industrialização a suspensão a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, por não ser esse estabelecimento o fornecedor de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas nessa legislação. O real fornecedor é o estabelecimento encomendante da industrialização.

A hipótese de manutenção e de utilização de créditos de IPI nas saídas com suspensão do imposto, nos termos do art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, diz respeito tão somente aos casos de suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 7.212, de 2012, arts. 43, 190, 191 e 254, e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 25.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO DO PRESIDENTE S/Nº, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 23.02.2017)

Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 125, de 14 de fevereiro de 2017 - Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Resolução Normativa nº 125, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 38 de 22/02/2017, seção 1, pág. 81.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

PORTARIA SRT/CE Nº 036, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 24.02.2017)

Sistema HOMOLOGNET na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ, no uso da competência conferida que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HOMOLOGNET pela Portaria 1.620, de 15/07/2010, e sua normatização pela Secretaria de Relações do Trabalho, de acordo com as Instruções Normativas/SRT/MTE Nº 15, 14/07/2010, e Nº 17, de 14/11/2013,

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer a obrigatoriedade da utilização do Sistema HOMOLOGNET na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, na Gerencia Regional do Trabalho em Maracanaú, na Gerencia Regional do Trabalho em Sobral e na Gerencia Regional do Trabalho no Crato para fins de assistência e homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), prevista no artigo 477, § 1º da CLT, e artigo 7º da IN/SRT Nº 17, de 14/11/2013, e demais normas correlatas.

Art. 2º Em caráter excepcional, em situações especiais onde o sistema esteja indisponível ou apresente instabilidade, será permitida a homologação do devido TRCT sem a utilização do Sistema



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

HOMOLOGNET, devendo o Assistente observar o previsto no Artigo 26 da referida Instrução Normativa SRT N° 15/2010 e na Portaria MTE 1.057, de 09/07/2012.

Art. 3° Casos omissos serão dirimidos junto a Chefia da Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n° 202 de 14/10/2013 e Portaria n° 167 de 05/11/2014.

FÁBIO ZECH SYLVESTRE

PORTARIA MF N° 76, DE 24 FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)

FATORES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO PECÚLIO DUPLA COTA PARA O MÊS DE FEVEREIRO

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001700 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005006 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001700 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004200.

Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004200.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 781, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)

Prorroga para os exercícios de 2015/2016 os efeitos da Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento, em caráter excepcional, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior ocasionado pelo fenômeno natural da seca, do direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente aos defesos estabelecidos conforme Portaria IBAMA nº 4, de 28/01/2008.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e

CONSIDERANDO a situação emergencial das bacias hidrográficas do estado do Ceará, em decorrência do fenômeno natural da seca, verificada nos anos de 2012 a 2014, ocasionando baixo percentual dos recursos hídricos, inferior ao mínimo necessário para o exercício regular da pesca profissional, não propiciando as condições legais aos pescadores profissionais para acesso ao Seguro Desemprego;

CONSIDERANDO que essa situação pode ser imputada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, haja vista não terem os pescadores profissionais do estado do Ceará contribuído para sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 00009/2015/NUAEX/CGU/AGU, aprovado por despacho do Advogado-Geral da União em 05 de junho de 2015, conclui que os casos fortuitos e de força maior devem ser considerados na definição do conteúdo do significado da extensão de uma atividade ininterrupta;

CONSIDERANDO o Parecer nº 09/2017/CONJURMTb/CGU/AGU, no qual conclui-se pela possibilidade de o CODEFAT deliberar política e administrativamente sobre a matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que há recomendação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Estado do Ceará no sentido de ser possível a habilitação excepcional dos pescadores atingidos indiretamente pelos efeitos da seca das bacias hidrográficas,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Resolução CODEFAT nº 749/2015, em caráter excepcional, para conceder o direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente ao ano de 2016, relativo ao exercício de 2015-2016, conforme o período de defeso estabelecido pela Portaria IBAMA nº 4/2008.



Art. 2º A habilitação do pescador artesanal ao benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionada à sua inclusão na relação nominal a ser acostada aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.000.002847/2014-54 e Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000919/2016-91, que tramitam na Procuradoria da República do Ceará, para fins de reconhecimento da excepcionalidade do caso fortuito/força maior no atendimento do requisito do exercício ininterrupto da atividade, bem como ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO

Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 53)

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; nos arts. 155, 200 e 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943; bem como o artigo 27, inciso XIX, alínea "f", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.341/2016, resolve:

Art. 1º - Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78, os códigos de ementas do Anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC) da Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA), nos termos a seguir:

.....

NR 09 - Anexo 2

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.2	109098-4	I2	S
2.1.3	109099-2	I4	S
2.1.4	109100-0	I3	S
2.1.5	109101-8	I3	S
2.1.6	109102-6	I3	S

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

2.1.7	109103-4	I3	S
2.1.8	109104-2	I3	S
4.1.1	109105-0	I3	S
5.1	109106-9	I3	S
5.1.1	109107-7	I3	S
5.1.1.1	109108-5	I3	S
5.2	109109-3	I3	S
5.3	109110-7	I2	S
6.2	109111-5	I4	S
6.2.1	109112-3	I3	S
6.3	109113-1	I3	S
6.4	109114-0	I3	S
6.5	109115-8	I3	S
6.6	109116-6	I3	S
6.7	109117-4	I3	S
6.8	109118-2	I3	S
7.2	109119-0	I2	S
7.2.1	109120-4	I2	S
8.1	109121-2	I3	S
8.2	109122-0	I3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

8.3	109123-9	I2	S
9.1	109124-7	I3	S
9.2	109125-5	I3	S
9.2.2	109126-3	I3	S
9.3	109127-1	I3	S
9.3.1	109128-0	I3	S
9.4	109129-8	I3	S
9.5. "a"	109130-1	I4	S
9.5. "b"	109131-0	I4	S
9.5. "c"	109132-8	I4	S
9.5. "d"	109133-6	I4	S
9.5. "e"	109134-4	I4	S
9.5. "f"	109135-2	I4	S
9.5. "g"	109136-0	I4	S
9.6	109137-9	I3	S
9.7	109138-7	I3	S
9.8	109139-5	I3	S
9.8.1	109140-9	I3	S
9.9	109141-7	I4	S
9.9.1	109142-5	I4	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



10.1	109143-3	I3	S
10.2	109144-1	I4	S
10.2.1	109145-0	I4	S
11.2	109146-8	I3	S
11.3	109147-6	I3	S
11.4	109148-4	I3	S
12.1.1	109149-2	I4	S
12.1.1.1	109150-6	I4	S
12.1.1.3	109151-4	I4	S
13.1	109152-2	I2	S
14.1	109153-0	I4	S

Art. 2º - Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

.....

12.45.1	312036-8	I3	S
---------	----------	----	---

.....

12.46.1	312037-6	I3	S
---------	----------	----	---

.....

Art. 3º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

.....

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

12.6	312044-9	I1	S
------	----------	----	---

.....

12.20.6	312029-5	I4	S
---------	----------	----	---

.....

12.28. "a"	312030-9	I3	S
------------	----------	----	---

12.28. "b"	312031-7	I3	S
------------	----------	----	---

.....

12.29. "b"	312032-5	I3	S
------------	----------	----	---

12.30	312033-3	I4	S
-------	----------	----	---

.....

12.30.2	312034-1	I4	S
---------	----------	----	---

12.30.3	312035-0	I3	S
---------	----------	----	---

.....

12.58. "f"	312038-4	I3	S
------------	----------	----	---

.....

12.66	312039-2	I4	S
-------	----------	----	---

.....

12.74. "a"	312040-6	I3	S
------------	----------	----	---

.....

12.74. "e"	312041-4	I3	S
------------	----------	----	---

.....

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



12.75. "a"	312042-2	I3	S
------------	----------	----	---

.....

12.75. "e"	312043-0	I3	S
------------	----------	----	---

.....

Art. 4º - Excluir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) a seguir:

12.122. "b"	212988-4	I1	S
-------------	----------	----	---

12.122. "c"	212989-2	I1	S
-------------	----------	----	---

Art. 5º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), nos termos a seguir:

.....

34.9.1. "b"	134.566-4	I3	S
-------------	-----------	----	---

.....

34.9.5.1	134567-2	I4	S
----------	----------	----	---

.....

Art. 6º - Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

.....

35.5.2. "a"	135095-1	I4	S
-------------	----------	----	---

35.5.2. "b"	135096-0	I3	S
-------------	----------	----	---

35.5.2. "c"	135097-8	I3	S
-------------	----------	----	---

35.5.2. "d"	135098-6	I4	S
-------------	----------	----	---

35.5.2. "e"	135099-4	I4	S
-------------	----------	----	---

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

35.5.2. "f"	135100-1	I4	S
-------------	----------	----	---

.....

35.5.5.1. "a"	135103-6	I4	S
---------------	----------	----	---

35.5.5.1. "b"	135104-4	I4	S
---------------	----------	----	---

35.5.5.1. "c"	135105-2	I4	S
---------------	----------	----	---

35.5.5.1. "d"	135106-0	I4	S
---------------	----------	----	---

35.5.5.1.1	135107-9	I4	S
------------	----------	----	---

35.5.6	135108-7	I4	S
--------	----------	----	---

35.5.6.1	135109-5	I3	S
----------	----------	----	---

35.5.6.2	135110-9	I2	S
----------	----------	----	---

35.5.6.3	135111-7	I3	S
----------	----------	----	---

35.5.7	135112-5	I4	S
--------	----------	----	---

35.5.8.1	135113-3	I4	S
----------	----------	----	---

35.5.9	135114-1	I4	S
--------	----------	----	---

35.5.9.1	135115-0	I4	S
----------	----------	----	---

35.5.10	135116-8	I3	S
---------	----------	----	---

35.5.11. "a"	135117-6	I2	S
--------------	----------	----	---

35.5.11. "b"	135118-4	I2	S
--------------	----------	----	---

35.5.11. "c"	135119-2	I2	S
--------------	----------	----	---

35.5.11. "d"	135120-6	I2	S
--------------	----------	----	---

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



35.5.11. "e"	135121-4	I2	S
35.5.11. "f"	135122-2	I2	S
35.5.11.1. "a"	135123-0	I4	S
35.5.11.1. "b"	135124-9	I4	S
35.5.11.1. "c"	135125-7	I4	S
35.5.11.1.1	135126-5	I4	S

Art. 7º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

35.5.1	135094-3	I4	S
--------	----------	----	---

.....

35.5.3	135101-0	I3	S
--------	----------	----	---

35.5.3.1	135102-8	I3	S
----------	----------	----	---

.....

Art. 8º - Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas do Anexo II (Sistemas de Ancoragem) da Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

NR 35 - Anexo II

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.1	135127-3	I4	S
2.2. "a"	135128-1	I3	S
2.2. "b"	135129-0	I3	S
2.2.1	135130-3	I2	S
2.2.1.1	135131-1	I2	S



2.2.1.1.1	135132-0	I2	S
2.3	135133-8	I3	S
3.1	135134-6	I3	S
3.1.1	135135-4	I3	S
3.1.2	135136-2	I3	S
3.2. "a"	135137-0	I3	S
3.2. "b"	135138-9	I3	S
3.3	135139-7	I3	S
4.1. "a"	135140-0	I3	S
4.1. "b"	135141-9	I3	S
4.1. "c"	135142-7	I3	S
4.1. "d"	135143-5	I3	S
4.1.1	135144-3	I3	S
5.1	135145-1	I3	S
5.1.1. "a"	135146-0	I3	S
5.1.1. "b"	135147-8	I3	S

Art. 9º - Excluir, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura) a seguir:

35.5.1	135050-1	I4	S
35.5.1.1	135051-0	I3	S
35.5.2	135052-8	I4	S



35.5.2.1	135053-6	I4	S
35.5.2.2. "a"	135054-4	I3	S
35.5.2.2. "b"	135055-2	I3	S
35.5.2.3	135056-0	I4	S
35.5.3	135057-9	I4	S
35.5.3.1	135058-7	I4	S
35.5.3.2	135059-5	I4	S
35.5.3.3	135060-9	I3	S
35.5.3.4	135061-7	I3	S
35.5.4. "a"	135062-5	I3	S
35.5.4. "b"	135063-3	I4	S
35.5.4. "c"	135064-1	I4	S

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017
(nº 37, Seção 1, pág. 26)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.828, DE 2012.

A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, cumpriu o requisito de regulamentação com a publicação no Diário Oficial da União, em 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.

Vinculada ao Parecer Normativo RFB nº 02, de 2013, publicado no DOU de 12 julho de 2013.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78, § 2º; MP nº 540, de 2011; MP nº 563, de 2012; Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 781, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)

Prorroga para os exercícios de 2015/2016 os efeitos da Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento, em caráter excepcional, em razão da ocorrência de caso fortuito/força maior ocasionado pelo fenômeno natural da seca, do direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente aos defesos estabelecidos conforme Portaria IBAMA nº 4, de 28/01/2008.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e

CONSIDERANDO a situação emergencial das bacias hidrográficas do estado do Ceará, em decorrência do fenômeno natural da seca, verificada nos anos de 2012 a 2014, ocasionando baixo percentual dos recursos hídricos, inferior ao mínimo necessário para o exercício regular da pesca profissional, não propiciando as condições legais aos pescadores profissionais para acesso ao Seguro Desemprego;

CONSIDERANDO que essa situação pode ser imputada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, haja vista não terem os pescadores profissionais do estado do Ceará contribuído para sua ocorrência;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 00009/2015/NUAEX/CGU/AGU, aprovado por despacho do Advogado-Geral da União em 05 de junho de 2015, conclui que os casos fortuitos e de força maior devem ser considerados na definição do conteúdo do significado da extensão de uma atividade ininterrupta;

CONSIDERANDO o Parecer nº 09/2017/CONJURMTb/CGU/AGU, no qual conclui-se pela possibilidade de o CODEFAT deliberar política e administrativamente sobre a matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que há recomendação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Estado do Ceará no sentido de ser possível a habilitação excepcional dos pescadores atingidos indiretamente pelos efeitos da seca das bacias hidrográficas,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Resolução CODEFAT nº 749/2015, em caráter excepcional, para conceder o direito ao recebimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal no estado do Ceará, referente ao ano de 2016, relativo ao exercício de 2015-2016, conforme o período de defeso estabelecido pela Portaria IBAMA nº 4/2008.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 2º A habilitação do pescador artesanal ao benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionada à sua inclusão na relação nominal a ser acostada aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.000.002847/2014-54 e Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000919/2016-91, que tramitam na Procuradoria da República do Ceará, para fins de reconhecimento da excepcionalidade do caso fortuito/força maior no atendimento do requisito do exercício ininterrupto da atividade, bem como ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO

Presidente do Conselho

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 003, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752/2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de fevereiro de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COAEF Nº 001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)

Institui formulário digital para a apresentação de informações pelos interessados em solicitar ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, no art. 6º da Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, no § 11 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 3 de agosto de 2010 e no § 8º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497, de 7 de outubro de 2014,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído, por meio deste Ato Declaratório Executivo, o formulário digital Solicitação de Ressarcimento.



Parágrafo único. O formulário de que trata o caput tem por objetivo facilitar a solicitação, pelo interessado, do procedimento especial de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata a Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010 e a Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º O formulário digital deve ser utilizado para a solicitação dos procedimentos especiais de ressarcimento previstos nas portarias descritas no art. 1º e aplica-se a todos os pedidos de ressarcimentos pendentes, ainda que o interessado já tenha realizado a solicitação por outro meio perante a RFB, nos termos do § 11 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.060, de 3 de agosto de 2010 e no § 8º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497, de 7 de outubro de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

PORTARIA SECEX Nº 011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 23.02.2017)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos XXXIII e LI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXXIII - Resolução CAMEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de fevereiro de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5201.00.20	Simplesmente debulhados	0%	75.000 toneladas	21/02/2017 a 31/07/2017

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
- b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 3.750 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
- d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
- "LI - Resolução CAMEX nº 59, de 23 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 24 de junho de 2016, alterada pela Resolução CAMEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de fevereiro de 2017:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
--------	-----------	----------	------------	----------

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NCM		DO II		
7601.10.00	Alumínio não ligadoEx 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar	0%	173.000 toneladas	18/08/2016 a 17/08/2017

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO****CIRCULAR SECEX Nº 012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)****DIREITOS ANTIDUMPING - REVISÃO DE DIREITOS - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 E 3920.62.99**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002738/2016-81 e do Parecer nº 8, de 23 de fevereiro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1 de março de 2012, aplicada às importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://DECOMdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 76, de 2011, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

13. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7656/9367 ou pelo endereço eletrônico filmesdepet@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA RFB Nº 268, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 01.03.2017)

Altera o Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluída no Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que estabelece o quantitativo de chefes de equipe, 1 (uma) FG-3, categoria EAT, para a DRF - Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica excluída do Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, a ARF - Horizonte (CE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

CONVÊNIO ICMS Nº 013, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS nas doações dos medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio efetuadas por fabricante ou atacadista localizado no Estado de São Paulo, destinadas a órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista no caput também poderá ser concedida ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte dos medicamentos objetos da doação.

§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações e prestações a que se refere este convênio.

§ 3º A entrega do medicamento objeto da doação prevista no caput poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão municipal ou farmácia credenciada pelo Município de São Paulo, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às operações com bens ou mercadorias que tenham sido recebidas com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção nas saídas internas subsequentes dos medicamentos recebidos em doação conforme o previsto na cláusula primeira, inclusive nas saídas a consumidor final, pessoa física, promovidas pelas farmácias credenciadas ou por outro órgão municipal.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos pelo prazo de 90 dias a partir desta data.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo RefinettiGuardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael TajraFonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

ANEXO ÚNICO

Item	MEDICAMENTO
1.	ACICLOVIR 200 MG COMPRIMIDO
2.	ACICLOVIR 30 MG/G (3%) POMADA OFTÁLMICA BISNAGA 4,5G
3.	ACIDO FOLICO 0,2 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
4.	ACIDO FOLICO 5 MG COMPRIMIDO
5.	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 10 ML
6.	ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDO MASTIGAVEL
7.	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDO
8.	ALOPURINOL 100 MG COMPRIMIDO
9.	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG COMPRIMIDO
10.	AMITRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
11.	AMOXICILINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSÃO ORAL FRASCO 150 ML
12.	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDO
13.	ANLODIPINO BESILATO 10 MG COMPRIMIDO
14.	ANLODIPINO BESILATO 5 MG COMPRIMIDO
15.	ATENOLOL 50 MG COMPRIMIDO
16.	AZITROMICINA 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 15 ML
17.	AZITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
18.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 250 MCG/DOSE PO, SOLUCAO INALANTEOU AEROSSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
19.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/ DOSE PO, SOLUCAO INAL ANTE OU AEROSSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
20.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/DOSE AEROSSOL NASAL FRASCO100 ML 200 DOSES
21.	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000 UI PO PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL E/OU SUSPENSÃO PRONTA PARA USO FR-AMP.
22.	BENZOILMETRONIDAZOL 40 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE METRONIDAZOL) SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
23.	BIPERIDENO DE CLORIDRATO 2 MG COMPRIMIDO
24.	BRIMONIDINA 2 MG/ML (0,2%) SOLUCAO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML
25.	CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO
26.	CARBAMAZEPINA 20 MG/ML (2%) SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
27.	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO
28.	CARBONATO DE CALCIO 1.250 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE CA++) COMPRIMIDO
29.	CARBONATO DE LITIO 300 MG COMPRIMIDO
30.	CARVEDILOL 12,5 MG COMPRIMIDO
31.	CARVEDILOL 6,25 MG COMPRIMIDO
32.	CEFALEXINA 50 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 60 ML
33.	CEFALEXINA 500 MG COMPRIMIDO
34.	CETOCONAZOL 20 MG/G (2%) CREME BISNAGA 30 MG
35.	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO
36.	CLARITROMICINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSÃO ORAL FRASCO 60 ML

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

37.	CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
38.	CLINDAMICINA CLORIDRATO 300 MG CAPSULA
39.	CLOMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
40.	CLONAZEPAM 0,5 MG COMPRIMIDO
41.	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO
42.	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML (0,25%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
43.	CLORETO DE SODIO 9 MG/ML (0,9%) SOLUCAO NASAL GOTAS FRASCO 30 ML
44.	CLORPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDO
45.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
46.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
47.	DEXAMETASONA 0,1 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 120 ML
48.	DEXAMETASONA 1 MG/G (0,1%) CREME BISNAGA 10 GRAMAS
49.	DEXAMETASONA 1 MG/ML (0,1%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
50.	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO 0,4 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 100 ML
51.	DIAZEPAM 5 MG COMPRIMIDO
52.	DICLOFENACO 50 MG COMPRIMIDO
53.	DIGOXINA 0,25 MG COMPRIMIDO
54.	DIPIRONA SODICA 500 MG COMPRIMIDO
55.	DIPIRONA SODICA 500 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 10 ML
56.	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDO
57.	DOXICICLINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
58.	ENALAPRIL MALEATO 20 MG COMPRIMIDO
59.	ENALAPRIL MALEATO 5 MG COMPRIMIDO
60.	ENOXAPARINA SODICA 20 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,2 ML SC
61.	ENOXAPARINA SODICA 40 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,4 ML SC
62.	ENOXAPARINA SODICA 60 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUCAO INJETAVEL SERINGA 0,6 ML SC
63.	ESCOPOLAMINA 10 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
64.	ESCOPOLAMINA 6,67 MG/ML + DIPIRONA SODICA 333,4 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
65.	ESPIRAMICINA 500 MG (EQUIVALENTE A 1.500.000 UI) COMPRIMIDO
66.	ESPIRONOLACTONA 100 MG COMPRIMIDO
67.	ESPIRONOLACTONA 25 MG COMPRIMIDO
68.	ESTRIOL 1 MG/G (0,1%) CREME VAGINAL BISNAGA 50 G
69.	ESTROGENIOS CONJUGADOS 0,3 MG COMPRIMIDO
70.	FENITOINA 100 MG COMPRIMIDO
71.	FENOBARBITAL 100 MG COMPRIMIDO
72.	FENOBARBITAL 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
73.	FINASTERIDA 5 MG COMPRIMIDO
74.	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULA
75.	FLUOXETINA CLORIDRATO 20 MG COMPRIMIDO
76.	FOLINATO DE CALCIO 15 MG COMPRIMIDO
77.	FORMOTEROL 12 MCG + BUDESONIDA 400 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
78.	FORMOTEROL 6 MCG + BUDESONIDA 200 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
79.	FUROSEMIDA 40 MG COMPRIMIDO
80.	GLIBENCLAMIDA 5 MG COMPRIMIDO
81.	GLICLAZIDA 30 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
82.	GLICLAZIDA 60 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
83.	HALOPERIDOL 1 MG COMPRIMIDO
84.	HALOPERIDOL 2 MG/ML (0,2%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
85.	HALOPERIDOL 5 MG COMPRIMIDO
86.	HALOPERIDOL DECANOATO 70,52 MG/ML (ESQUIVALENTE A 50 MG/ML DE HALOPERIDOL) SOLUCAO INJETAVEL AMP. 1 ML
87.	HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS (GARRA DO DIABO) HARPAGOSIDEO 5 MG A 50 MG COMPRIMIDO
88.	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMPRIMIDO
89.	HIDROXIDO DE ALUMINIO 60 MG/ML A 63 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 150 ML
90.	HIPOCLORITO DE SODIO 25 MG/ML DE CLORO ATIVO (2,5%) SOLUCAO FRASCO 50 ML

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

91.	HIPROMELOSE 3 MG/ML (0,3%) + DEXTRANA 1 MG/ML SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 15 ML
92.	IBUPROFENO 300 MG COMPRIMIDO
93.	IBUPROFENO 50 MG/ML SUSPENSÃO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
94.	IMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
95.	IPRATROPIO BROMETO 0,25 MG/ML (0,025%) SOLUCAO INALANTE GOTAS FRASCO 20 ML
96.	ISOSSORBIDA MONITRATO 20 MG COMPRIMIDO
97.	ITRACONAZOL 100 MG CAPSULA
98.	IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO
99.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG CAPSULA DE LIBERACAO PROLONGADA (HBS)
100.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO
101.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO DISPERSIVEL
102.	LEVODOPA 200 MG + BENSERAZIDA 50 MG COMPRIMIDO
103.	LEVODOPA 250 MG + CARBIDOPA 25 MG COMPRIMIDO
104.	LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG COMPRIMIDO
105.	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPRIMIDO
106.	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPRIMIDO
107.	LORATADINA 1 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 100 ML
108.	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDO
109.	LOSARTANA POTASSICA 50 MG COMPRIMIDO
110.	MAYTENUS ILICIFOLIA (ESPINHEIRA SANTA) TANINOS TOTAIS 13 MG A 20 MG COMPRIMIDO
111.	MEBENDAZOL 20 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 30 ML
112.	MEDROXIPROGESTERONA ACETATO 10 MG COMPRIMIDO
113.	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO
114.	METFORMINA CLORIDRATO 850 MG COMPRIMIDO
115.	METILDOPA 250 MG COMPRIMIDO
116.	METILFENIDATO 10 MG COMPRIMIDO
117.	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO 10 MG COMPRIMIDO
118.	METRONIDAZOL 100 MG/G (10%) CREME OU GEL VAGINAL BISNAGA 50 G
119.	METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDO
120.	MICONAZOL NITRATO 20 MG/G (2%) CREME VAGINAL BISNAGA 80 G
121.	MORFINA SULFATO 10 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
122.	NIFEDIPINO 20 MG COMPRIMIDO LIBERACAO PROLONGADA
123.	NISTATINA 100.000 UI/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 50 ML
124.	NORFLOXACINO 400 MG COMPRIMIDO
125.	NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
126.	OLEO MINERAL FRASCO 100 ML
127.	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA
128.	OXIDO DE ZINCO 150 A 250 MG/G + RETINOL (VIT.A) + COLECALCIFEROL (VIT.D) POMADA BISNAGA 45 G
129.	PARACETAMOL 200 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 15 ML
130.	PARACETAMOL 500 MG COMPRIMIDO
131.	PERICIAZINA 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
132.	PERMETRINA 10 MG/ML (1%) LOCAO CAPILAR FRASCO 60 ML
133.	PERMETRINA 50 MG/ML (5%) CREME OU LOCAO FRASCO 60 ML
134.	PIRIDOXINA CLORIDRATO (VIT.B6) 40 MG COMPRIMIDO
135.	PRIMETAMINA 25 MG COMPRIMIDO
136.	PREDNISOLONA FOSFATO SODICO 4,02 MG/ML (EQUIVALENTE A 3 MG/ML DE PREDNISOLONA) SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
137.	PREDNISONA 20 MG COMPRIMIDO
138.	PREDNISONA 5 MG COMPRIMIDO
139.	PROMETAZINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
140.	PROPILTURACILA 100 MG COMPRIMIDO
141.	PROPRANOLOL CLORIDRATO 40 MG COMPRIMIDO
142.	RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO
143.	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL PO PARA SOLUCAO ORAL
144.	SALBUTAMOL SULFATO 100 MCG/DOSE AEROSOL ORAL FRASCO
145.	SERTRALINA 50 MG COMPRIMIDO
146.	SINVASTATINA 10 MG COMPRIMIDO
147.	SINVASTATINA 20 MG COMPRIMIDO
148.	SINVASTATINA 40 MG COMPRIMIDO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

149.	SULFADIAZINA 500 MG COMPRIMIDO
150.	SULFAMETOXAZOL 40 MG/ML + TRIMETOPRIMA 8 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
151.	SULFAMETOXAZOL 800 MG + TRIMETOPRIMA 160 MG COMPRIMIDO
152.	SULFATO FERROSO 125 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE FE++) SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
153.	SULFATO FERROSO EQUIVALENTE A 40 MG DE FE++ COMPRIMIDO
154.	TEOFILINA 100 MG CAPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA
155.	TESTOSTERONA UNDECILATO 250 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL AMP 4 ML
156.	TIAMAZOL 5 MG COMPRIMIDO
157.	TIAMINA CLORIDRATO (VIT. B1) 300 MG COMPRIMIDO
158.	TIMOLOL MALEATO 5 MG/ML (0,5%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML
159.	TINIDAZOL 500 MG COMPRIMIDO
160.	TOBRAMICINA 3 MG/ML (0,3%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML
161.	VALERIANA OFFICINALIS SESQUITERPENOS 0,8 MG A 3,5 MG COMPRIMIDO
162.	VALPROATO DE SÓDIO 57,624 MG/ML (EQUIVALENTE A 50 MG DE ÁCIDO VALPROICO) SOLUÇÃO ORAL OU XAROPE FRASCO 100 ML
163.	VALPROATO DE SÓDIO 576 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE ÁCIDO VALPROICO) COMPRIMIDO REVESTIDO OU CAPSULA
164.	VARFARINA SÓDICA 2,5 MG COMPRIMIDO
165.	VARFARINA SÓDICA 5 MG COMPRIMIDO

CONVÊNIO ICMS Nº 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 24.02.2017)

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescentadas as seguintes alíneas aos incisos I, II e III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - as alíneas a.z e b.a ao inciso I:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%;";

II - as alíneas a.z e b.a ao inciso II:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%;";

III - as alíneas a.q e a.r ao inciso III:

"a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%;

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo RefinettiGuardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael TajraFonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hércio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 142, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: REPETRO. SUBSTITUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO REGIME. SISTEMA DE CONTROLE INFORMATIZADO.

A pessoa jurídica habilitada ao Repetro está obrigada a manter sistema próprio de controle informatizado de bens submetidos ao regime disponível para consulta via internet, por cinco anos, após a extinção da aplicação do regime, contados do 1º dia do exercício subsequente. A substituição do beneficiário, com a concessão de nova admissão do bem no regime, não dispensa o beneficiário anterior de cumprir a referida obrigação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 19, § 2º; Instrução Normativa RFB n° 1.415, de 2013, arts. 4º, 6º, 7º, art. 9º, § 3º, art. 19, art. 27, inciso I, e art. 36; Ato Declaratório Coana/Cotec n° 119, de 5 de setembro de 2000.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.030, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Desde 10/10/2013 (data de entrada em vigor do art. 26 da Lei nº 12.865, de 2013), o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE JUNHO DE 2016.)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde 10/10/2013 (data de entrada em vigor do art. 26 da Lei nº 12.865, de 2013), o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Cofins-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE JUNHO DE 2016.)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INCLUSÃO NO VALOR DO TRANSPORTE EM CONTÊINERES. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOSERV.

O valor pago ao transportador internacional a título de sobreestadia de contêineres ("demurrage") é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; e IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ESTABELECIMENTO. INSCRIÇÃO. PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. ENDEREÇO. A plataforma de produção e exploração de petróleo e gás natural é caracterizada como estabelecimento da pessoa jurídica, sujeitando-se à inscrição no CNPJ. Para esse fim, o endereço será o mesmo daquele estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária, em terra firme, que tenha localização mais próxima da plataforma. Estabelecimento da pessoa jurídica é o elemento definido pelo § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa (IN) nº 1.634, de 2016, arts. 2º, e 3º, §§ 2º, 3º e 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. PARCIAL. Não produz efeitos a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)

Retificação

Na Solução de Divergência nº 122, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU Nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, Seção I, página 226: Onde se lê: "SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017"; Leia-se: "SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017".

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Contribuição para a PIS/Pasep, os reembolsos recebidos pelo emprestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que apresenta questionamento genérico, sem a correta identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; que não vise obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria de natureza procedimental; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342, de 1970.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins não cumulativa, é permitido excluir, da receita bruta de vendas, quando a tenha integrado, a parcela do ICMS-Substituição Tributária recolhida antecipadamente pelo contribuinte substituto desse imposto, correspondente ao tributo relativo às operações subsequentes promovidas pelos contribuintes substituídos, nos termos do Protocolo ICMS nº 50, de 2005. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, é permitido excluir, da receita bruta de vendas, quando a tenha integrado, a parcela do ICMS-



Substituição Tributária recolhida antecipadamente pelo contribuinte substituto desse imposto, correspondente ao tributo relativo às operações subsequentes promovidas pelos contribuintes substituídos, nos termos do Protocolo ICMS nº 50, de 2005. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR – Coordenador

PORTARIA Nº 212, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)

Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Altera o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, no item "Solução de Consulta (SC)", que passa a ter a redação conforme segue:

Solução de
Consulta (SC)

Coordenador-Geral
da Cosit

Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de serviços.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 3ºA:

"Art. 3º-A - Além dos requisitos previstos neste Capítulo, a consulta deverá conter as informações estabelecidas no § 1º deste artigo quando os dispositivos da legislação tributária e aduaneira ou os



atos a que será aplicada a interpretação solicitada, indicados conforme o inciso IV do § 2º do art. 3º, abrangerem uma das matérias a seguir:

I - preços de transferência;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); ou

III - estabelecimento permanente.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, a consulta deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do controlador direto e do controlador final da pessoa jurídica que formulou a consulta, bem como seus países de domicílio, na hipótese de serem no exterior;

II - identificação dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua transações objeto da consulta; e

III - identificação do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, na hipótese do inciso III do *caput*.

§ 2º - Será encaminhado às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas referidas no § 1º, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações, sumário da resposta à consulta a que se refere o *caput*."

Art. 2º - Para fins de atendimento ao disposto no § 2º do art. 3ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, relativamente às soluções de consulta emitidas após 1º de janeiro de 2010, o consultante poderá ser intimado a apresentar as informações de que trata o § 1º do art. 3º-A da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 81)

Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993,

Tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada nº 8, de 19 de dezembro de 2006,

considerando os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, no sentido de aprofundar o processo de integração, visando implementar política de livre circulação, com vistas a promover a regularização migratória dos nacionais da região,

considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde,

considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, resolve:

Art. 1º - Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o



qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Parágrafo único - A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - requerimento preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - cédula de identidade ou passaporte válido;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular;

V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil;

V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e

VI - comprovante de pagamento de taxas.

Art. 2º - O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa.

Parágrafo único - A declaração de preferência será encaminhada ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para as providências administrativas a seu encargo.

Art. 3º - Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada.

Art. 4º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA - Presidente do Conselho

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 -DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 32)

Retificação

No Ajuste SINIEF nº 17/16, de 9 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 15 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 63 a 65:

a) a cláusula primeira, inciso V,

onde se lê:

"e) o § 6º:";

leia-se:

"f) o § 6º:";

b) na cláusula primeira, inciso XVIII, alínea "b":

onde se lê:

" c) "I - qualquer pessoa, ...";

leia-se: "I - qualquer pessoa,";



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 62.491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOE-SP de 24/02/2017 (nº 38, Seção I, pág. 1)

Concede isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - as doações dos medicamentos relacionados no Anexo Único deste decreto efetuadas por fabricante ou atacadista localizado no Estado de São Paulo, destinadas a órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e suas fundações públicas;

II - as saídas internas subsequentes dos medicamentos recebidos em doação conforme previsto no inciso I, inclusive as saídas a consumidor final, pessoa física, promovidas por órgão municipal ou pelas farmácias credenciadas pelo Município de São Paulo.

III - as prestações de serviço de transporte dos medicamentos objeto das isenções previstas nos incisos I e II.

§ 1º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações e prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º - A entrega do medicamento objeto da doação prevista no inciso I poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão municipal ou farmácia credenciada pelo Município de São Paulo, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às operações com bens ou mercadorias que tenham sido recebidas com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir desta data.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi - Secretário da Fazenda



Marcos Antonio Monteiro - Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Samuel Moreira da Silva Junior - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de fevereiro de 2017.

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT N° 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 (DOE de 24.02.2017)

O Coordenador Da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 331		
MÊS DE MARÇO DE 2017		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA FEVEREIRO/2017 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	3
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2017
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146, 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206, 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902, 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006, 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2017
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492, 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394, 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2017
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408, 23419, 23427, 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 – D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 – D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

OBSERVAÇÕES ICMS DEVIDO	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA			EM RELAÇÃO AO POR ST:
	MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA	
			FEVEREIRO/2017 DIA VENC.	
a) O	• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09	estabelecimento
enquadrado	• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10	em código de
CNAE que não	• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20	identifique a
mercadoria a				que se refere a
sujeição				passiva por
substituição,				deverá recolher o
imposto retido				antecipadamente
por sujeição				passiva por

substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de fevereiro de 2017 deverá preencher e entregar a GIA ST

SIMPLES NACIONAL:

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro de 2017 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

Sindicato dos Cont
Base territorial: Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco M Itapeçica da Serra, Juq Rio Grande da Serra, São São Paulo e Taboão da Se

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2017 a 31-12-2017 será de R\$ 25,07 (Comunicado DA-98, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2017 a 31-12-2017, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-99, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo

1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 21-02-2017.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

Comunicado DEAT Nº 84 DE 17/02/2017

Concede Regime Especial que autoriza suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado.

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, comunica aos interessados que o Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial que lhe autoriza a suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado, nos termos da Portaria CAT 108/2013, com vigência até 28.02.2019.

Processo: Regime Especial Eletrônico 15269/2016

Dependência: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessada: NOVA E-TECH IMP E COM DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS

IE: 143.206.302.110 - CNPJ: 19.645.641/0001-21

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Comunicado DA nº 20, de 01.03.2017 - DOE SP de 02.03.2017

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31.03.2017 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A Diretora de Arrecadação,

Considerando o disposto no artigo 13 , inciso II, da Lei 15.266 , de 26.12.2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31.03.2017, ANEXA AO COMUNICADO DA-20/2017

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
Janeiro	-	0,2713	0,1423	0,0100
Fevereiro	-	0,2609	0,1307	
Março	0,3713	0,2509	0,1201	
Abril	0,3613	0,2409	0,1090	
Mai	0,3513	0,2302	0,0974	
Junho	0,3413	0,2184	0,0863	
Julho	0,3313	0,2073	0,0741	
Agosto	0,3213	0,1962	0,0630	
Setembro	0,3113	0,1851	0,0525	
Outubro	0,3013	0,1745	0,0421	
Novembro	0,2913	0,1629	0,0309	
Dezembro	0,2813	0,1523	0,0200	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Portaria CAT nº 16, de 02.03.2017 - DOE SP de 03.03.2017**

Altera a Portaria CAT-126, de 16.09.2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias. O Coordenador da Administração Tributária expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue, a Tabela III do Anexo I da Portaria CAT- 126 , de 16.09.2011, tendo em vista a exclusão do código de receita "855-2 - Multas por infração à legislação do trânsito (DERSA)", da Receita Multas:

"TABELA III OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
MULTAS	551-4	de mora sobre outros impostos
	596-4	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
	597-6	por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
	620-8	por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
	621-0	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
	622-1	multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
	623-3	multa penal
	624-5	multa penal inscrita na dívida ativa
	625-7	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento
	626-9	por infração à legislação da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - dívida ativa
	627-0	receitas do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
	640-3	por infração à legislação do ICMS
	650-6	por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
	656-7	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público
	657-9	por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
	660-9	por infração à legislação - outras dependências
	661-0	por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
	662-2	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
	663-4	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
	664-6	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
	665-8	de mora do IPVA
	666-0	por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
	667-1	da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
	678-6	por falta de regularização de transferência de veículo (multa por averbação)
	679-8	por infração à legislação do IPVA
	773-0	por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
	776-6	por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
	825-4	de mora do ICMS
	838-2	por infração à legislação do trânsito (DETRAN)
	839-4	por infração à legislação do trânsito - município conveniado

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	840-0	por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
	841-2	por infração à legislação do trânsito (DER)
	843-6	por infração à legislação do trânsito (DER) - dívida ativa
	848-5	por infração à legislação do trânsito (RENAINF-DETRAN)
	849-7	por infração à legislação do trânsito (RENAINF - município conveniado)
	856-4	por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
	863-1	por infração à legislação da CETESB - rodízio
	864-3	por infração ao artigo 32 do Regulamento da CETESB
	865-5	por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
JUROS	705-5	de mora sobre outros impostos
	775-4	de mora do IPVA
	787-0	de mora do ICMS (débitos não inscritos)
	791-2	de mora do ICMS (débitos inscritos na dívida ativa)

OUTROS	044-9	Programa de Parcelamento de Débitos - PPD
	673-7	indenizações e restituições
	674-9	indenizações e restituições - dívida ativa
	730-4	receitas a classificar - dívida ativa
	740-7	repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
	750-0	Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
	751-1	receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
	760-2	receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/13, de 05.04.2013; DOE 06.04.2013; Efeitos a partir de 01.05.2013)
	761-4	receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/2013, de 05.04.2013; DOE 06.04.2013; Efeitos a partir de 01.05.2013)
	762-6	receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa (Código inserido pela Portaria CAT-33/2013, de 05.04.2013; DOE 06.04.2013; Efeitos a partir de 01.05.2013)
	763-8	receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
	764-0	receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
	765-1	receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
	811-4	honorários advocatícios
	812-6	honorários advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
	870-9	acréscimo financeiro de parcelamento - ICMS
	871-0	acréscimo financeiro de parcelamento - ITCMD
	890-4	outras receitas não discriminadas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



EXTRA ORÇAMENTÁRIA ANULAÇÃO DE DESPESA	891-6	DR - diferenças advindas da conversão de cruzeiros reais para reais
	892-8	ICMS - outros valores não discriminados
	304-9	Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
	318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
	802-3	custas adiantadas - oficiais de justiça
	807-2	fianças criminais
	808-4	fianças diversas
	810-2	depósitos diversos
	813-8	Cauções
	815-1	pensões alimentícias
	830-8	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
	831-0	vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
UNIÃO	842-4	multa por infração à legislação de trânsito - (Polícia Rodoviária Federal)

"(NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

As alternativas de contrato de trabalho

Em recente decisão, a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Minas Gerais, proferiu uma sentença contra a Uber do Brasil referente a uma reclamação pretendendo a configuração de relação de trabalho e a verbas decorrentes da dispensa imotivada de um dos motoristas além de horas extras, adicional noturno e demais verbas. Dentro dessa problemática, não há como não relacionar o retrato social do Brasil, que avança em velocidade muito superior à legislação.

Todavia, a CLT diferente do que alguns pregam não é integralmente antiquada, tendo em vista que desde sua edição já sofreu uma série de ajustes e reformas. Obviamente, isso também não significa que as normas trabalhistas não possam receber melhorias, especialmente, em face de tantas formas



alternativas de trabalho que tem surgido ao longo do tempo. Ainda mais considerando que vivemos em um País continental e, sob esse aspecto, a melhor legislação trabalhista para a nossa realidade seria aquela que distinguísse as diferenças relacionadas ao porte de cada empresa, à zona (rural ou urbana), às regiões do País e, especialmente, aos setores econômicos. Além disso, não há como negar que não dá para pensar em progresso sem uma reforma sindical, para que essa instituição passe a ter maior representatividade tanto na defesa dos interesses dos empregados como das empresas, auxiliando na tomada de decisões em sintonia e possibilidades reais e efetivas.

Dentro dessa ótica, o Judiciário tem feito uma leitura equivocada sobre as formas alternativas de emprego, tomando decisões com a pretensa alegação de proteção aos direitos trabalhistas e da suposta parte mais frágil dessas relações, mas que, na prática, desestimula novas formas de contrato de trabalho.

Aliado a essa constatação, temos o fato que totalizamos mais 12 milhões de desempregados e é inegável que os aplicativos de carona remunerada ou de motoristas particulares acolheram parte desse contingente sem emprego justamente por conta do modelo de negócio. Se o Judiciário continuar intervindo e mudar as regras pelas quais essas empresas se estabeleceram no País, correremos o risco desses aplicativos cessarem as atividades por aqui e, a situação exatamente da parte menos favorecida certamente ficará pior do que já estamos vendo atualmente.

Fonte: DCI

Difícilmente a reforma da Previdência sairá da comissão até abril, diz relator

SÃO PAULO - Em seu primeiro encontro com uma central sindical desde que se tornou relator da reforma da Previdência na Câmara, o deputado Arthur Maia (PPS-BA) afirmou nesta segunda-feira, 20, que dificilmente a projeto da reforma sairá da comissão responsável pelo tema até o mês de abril. "Se sair no fim de abril, será um grande negócio", afirmou o parlamentar a membros da Força Sindical, central ligada ao deputado Paulinho da Força (SD-SP).

Segundo Maia, há 10 audiências públicas previstas para ocorrer na comissão, que devem ser realizadas até meados de março e para as quais foram convidadas todas as centrais sindicais, inclusive a própria Força e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), ligada ao PT. As discussões nas audiências, afirmou o deputado, servirão para aperfeiçoar o parecer do relator, que depois será debatido com os membros da comissão na Câmara.

Sobre o conteúdo da reforma, o relator voltou a defender que a regra de transição proposta pelo governo seja suavizada. Ele citou como exemplo o limite de 50 anos para os homens, que a partir dessa idade, depois da data de promulgação da forma, terão uma condição mais vantajosa para ter o direito a aposentadoria. "É injusto que um trabalhador que fez 50 anos no dia da promulgação da reforma esteja em uma situação melhor do que aquele com 49 anos, 11 meses e 30 dias", afirmou.

Para Maia, a regra de transição terá de ser mais suave, com mais degraus. Ele garantiu que os especialistas que trabalham com ele estão preparando uma regra de transição "mais justa".

O deputado também defendeu o fim de desonerações de tributos ligados à Previdência, dando como exemplo as entidades filantrópicas que, por se apresentarem ao governo como filantrópicas, deixam



de pagar impostos para a Previdência, e as empresas inseridas no regime do Simples. "Com a alíquota única do Simples, a parte da Previdência vai lá pra baixo, precisamos de uma progressividade", disse.

Fonte: DCI

Ministro garante que modernização da CLT mantém direitos dos trabalhadores

O ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, garantiu nesta quinta-feira (16) que a proposta de modernização das leis trabalhistas enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional assegura os direitos dos trabalhadores. Durante audiência da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, ele explicou aos parlamentares que o projeto não retira nenhum direito e dá segurança jurídica aos acordos coletivos. "Estamos convergentes em um ponto: ninguém de nós quer tirar direito dos trabalhadores. Podemos ter opiniões diferentes, mas todos somos convergentes em não tirar direito do trabalhador, combater a precarização e trazer segurança jurídica", afirmou.

A audiência, que lotou o plenário 4, contou com a participação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra da Silva Martins Filho, e do procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury. Ronaldo Nogueira lembrou que o debate sobre a modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é importante, porque permite melhorar o que foi apresentado pelo governo. "O diálogo social aprimora a proposta, que é ancorada em três eixos: consolidar os direitos, trazer segurança jurídica e criar oportunidade de ocupação para todos", afirmou.

O ministro disse que, com 13 milhões de desempregados, o Brasil precisa oferecer segurança jurídica nos contratos de trabalho. "Com a proposta, o governo regulamenta o que já está previsto na Constituição e na CLT, dando força de lei que permite ao trabalhador escolher a forma mais vantajosa para usufruir dos seus direitos", defendeu.

Novo ânimo - O grande desafio é assegurar os empregos que existem e criar ambiente para gerar novos empregos. Ronaldo Nogueira lembrou que em 2016 o fechamento de vagas de emprego já foi menor do que o registrado em 2015, o que aponta para uma compreensão dos empregadores quanto às medidas adotadas pelo governo. "Só o fato de o governo encaminhar uma proposta ao parlamento já trouxe ao mercado um ânimo, no sentido de voltar a contratar", afirmou.

Ele também citou Portaria do Ministério do Trabalho de 2011, que já permite o controle da jornada de trabalho sem a necessidade de ponto eletrônico, desde que isso seja ajustado por acordo coletivo. "Na nossa proposta, estamos trazendo esse dispositivo para o projeto de lei", ponderou.

Ronaldo Nogueira reforçou a previsão de que a modernização das leis trabalhistas resultará na geração de cerca de 5 milhões de empregos, no médio e longo prazos. Ele explicou aos deputados que o cálculo se baseia em um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), considerando os impactos observados em países desenvolvidos que têm uma legislação semelhante à proposta pelo governo do presidente Michel Temer.

Segundo o ministro, o estudo da OCDE mostra que, nesses países, 16% a 17% dos trabalhadores atuam sob contratos temporários ou de jornada parcial, enquanto no Brasil o índice é de apenas 6%. "O Brasil pode atingir esse nível de crescimento", explicou.

Consenso mínimo - Ives Gandra Filho defendeu a necessidade de modernização, lembrando que a Justiça do Trabalho sofre muitos atrasos devido ao grande número de ações - só em 2016, foram mais de 3 milhões de novas ações trabalhistas no Brasil -, principalmente envolvendo questões como assédio moral, carga horária e horas extras. "Precisamos ter uma segurança maior. E essas são propostas muito positivas, porque são fruto de um consenso mínimo", destacou o presidente do TST. O consenso mínimo também foi apontado como positivo pelo relator da Comissão Especial, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). Ele elogiou a atuação do ministro Ronaldo Nogueira. "O



ministro do Trabalho demonstrou uma capacidade extraordinária de negociação, transitando entre todas as centrais sindicais para apresentar uma proposta de consenso mínimo", comentou o relator.
Fonte: MT

IMPOSTO DE RENDA: Demonstrativo de rendimentos já está disponível para consulta

Aposentados e pensionistas devem ficar atentos para o prazo de entrega da declaração

Da Redação (Brasília) - Os aposentados e pensionistas da Previdência Social que são obrigados a apresentar a declaração do Imposto de Renda à Receita Federal, ano base 2016, já podem acessar o demonstrativo de rendimentos na página da Previdência. As declarações serão recebidas pela Receita até o dia 28 de abril. Após essa data, os contribuintes terão de pagar multa pelo atraso na entrega.

Para consultar o extrato, o segurado deve acessar o portal da Previdência e consultar o Demonstrativo de rendimentos no menu de serviços do INSS, informar o ano base -no caso, 2016-, o número do benefício, a data de nascimento, o nome do beneficiário e o CPF. Não é necessário o uso de senha. O documento também poderá ser retirado nas Agências de Previdência Social (APS). Para mais conforto ao cidadão, o INSS recomenda que a impressão seja feita na internet ou nos terminais de autoatendimento dos bancos.

Está obrigado a apresentar declaração à Receita Federal quem recebeu, em 2016, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.123,91 ou rendimentos isentos - não tributáveis ou tributados somente na fonte - cuja soma seja superior a R\$ 40 mil.

Fonte: MPS

Receita Federal disponibiliza programas auxiliares da Declaração de 2018

Foram publicadas hoje no DOU de hoje Instruções Normativas que regulamentam programas auxiliares de preenchimento obrigatório, como carne-leão e ganhos de capital.

Vale destacar que estas regras não se referem à Declaração de 2017. Elas disciplinam a utilização de programas do IRPF, cujos dados serão preenchidos até o fim de 2017 e posteriormente transferidos para a Declaração do exercício 2018.

As normas são as seguintes:

A IN RFB nº 1691 aprova o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física, do resultado decorrente da exploração de atividades rurais.

A IN RFB nº 1692 inclui o código de atividades relativo aos profissionais corretores e administradores de imóveis dentre aqueles que devem utilizar o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), devendo informar o número do registro profissional, bem como identificar, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cada titular do pagamento pelos serviços por eles prestados. Assim como já são obrigados os profissionais da área de saúde e advogados.

A IN RFB nº 1693 aprova o programa multiplataforma Ganhos de Capital. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

A IN RFB nº 1694 aprova o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), para apuração de valores relativos ao recolhimento mensal do IRPF. Esse programa poderá ser

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

utilizado, inclusive, pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

A IN RFB nº 1695 aprova o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Todos esses programas se aplicam aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Fonte: RFB

Conselhos Regionais de Contabilidade - Eleições Diretas - Multa por Ausência não Justificada Data de publicação:24/02/2017

Foi publicada no Diário Oficial da União de 24/02/2017 a Resolução CFC nº 1.521/17, que alterou a Resolução CFC nº 1.481/15, que dispõe sobre o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs.

Para o contador ou o técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 20% da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

O contador ou o técnico em contabilidade que não comparecer à eleição terá o prazo de 30 dias para apresentar no sistema informatizado de votação a justificativa de sua falta, o prazo de 30 dias será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição.

Considera-se causa justificada por deixar de votar:

I - impedimento legal;

II - enfermidade;

III - estar em débito com o CRC;

IV - ter o profissional 70 anos de idade ou mais nas datas da eleição.

Na hipótese dos tópicos III e IV do parágrafo anterior, o contador ou o técnico em contabilidade que não comparecer à eleição fica dispensado de apresentar justificativa, uma vez que essa será de ofício.

O CRC, decorrido o prazo de 60 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, adotará providências para a cobrança da multa, conforme orientação expedida pelo CFC.

Fonte:Editorial Cenofisco

eSocial disponibiliza o Comprovante de Rendimentos para os empregadores domésticos Data de publicação:23/02/2017

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Mais uma nova funcionalidade está disponível aos empregadores domésticos no eSocial: a geração do Comprovante de Rendimentos será feita automaticamente pelo sistema. Este documento deve ser emitido pelos empregadores que fizeram retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) do seu empregado doméstico no ano de 2016. O Comprovante deverá ser impresso, assinado e entregue ao trabalhador.

A funcionalidade está disponível no menu Folha/Recebimentos e Pagamentos > Informe de Rendimentos.

Os empregados usarão o Comprovante de Rendimentos para preenchimento da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda quando estiverem obrigados a fazer a declaração ou quando tiverem direito à restituição do imposto.

Importante: além de emitir o Comprovante de Rendimentos, o empregador deverá informar a DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por meio do programa disponibilizado na página da Receita Federal: Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

A Lei da Reciprocidade

Fleming era um fazendeiro escocês e um dia, enquanto trabalhava para ganhar a vida e o sustento para sua família, ouviu um pedido desesperado de socorro vindo de um pântano nas proximidades. Ele então largou as ferramentas e correu de encontro aos gritos. Lá chegando viu um menino tentando safar-se da morte e o salvou.

No dia seguinte, uma luxuosa carruagem parou em frente à humilde casa do escocês e um nobre e elegante homem apresentou-se como o pai do menino que Fleming havia salvo.

– Eu quero recompensá-lo – disse o nobre – você salvou a vida do meu filho!

– Desculpe, mas eu não posso aceitar qualquer pagamento pelo que fiz.

Naquele momento, o filho do fazendeiro aparece na porta do casebre.

– É seu filho? – perguntou o nobre.

– Sim! Este é meu filho!

– Então eu lhe faço uma proposta. Deixe-me levá-lo e dar-lhe uma boa educação. Se ele for como o seu pai, crescerá e será um homem do qual você terá muito orgulho.

E o menino partiu com o nobre, tempos depois formou-se no St. Mary's Hospital Medical School de Londres, e ficou conhecido em todo o mundo como o notável Alexander Fleming, o homem que descobriu a Penicilina.

Anos mais tarde, o filho do nobre ficou muito doente, com pneumonia, e o que o salvou foi justamente a Penicilina. O nome do nobre é Randolph Churchill, e de seu filho Winston Churchill.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



“Lei, no sentido científico, é uma regra que descreve um fenômeno que ocorre com regularidade. É uma hipótese geralmente simples, mas, de abrangência geral que, sendo exaustivamente confrontada, testada e validada frente a um amplo e diverso conjunto de fatos, dá-lhes sempre sentido cronológico, lógico e causal, e por tal recebe um título de lei”. E ainda que essas leis sejam ignoradas, seus efeitos continuam sendo certos, lógicos, causais e visuais, como por exemplo, a lei da gravidade, que “prende” os objetos à superfície. Isso é certo, lógico, causal e visual.

Existem, contudo, leis cujo efeitos não são tão imediatos e visuais; leis que a ciência não comprova, mas a vida confirma: as Leis Espirituais. Existe uma certa resistência no mundo corporativo à palavra “espiritual” porque pode remeter à “religião”, mas são coisas bem diferentes. Espiritual é tudo aquilo que transcende tempo e espaço, e que está conectado com a essência e o propósito da existência humana. Liderar é um ato essencialmente espiritual, já que o impacto daquilo que fazemos transcende tempo e espaço e, em geral, envolve outros seres humanos.

E uma das leis espirituais mais conhecidas é a Lei da Semeadura: “O que o homem plantar, isto colherá” (Gálatas 6:7). O que se planta é o que se colhe, e a qualidade do que se planta é a mesma do que se colhe.

Mas existe uma outra importante lei que “anda de mãos dadas” com a Lei da Semeadura; a Lei da Reciprocidade, ensinada pelo maior líder que o mundo já conheceu, Jesus, no conhecido “Sermão do Monte”: “Não julgueis, e não serão julgados”; “Cuidado com o tipo e a severidade do julgamento aos outros, pois eles retornarão para você na mesma medida”, e encerrando com: “Portanto, tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lhes também vós...”.

Elas são a base de uma liderança que esteja realmente interessada em fazer diferença nos resultados da organização, no mundo e, principalmente, na vida das pessoas que estão à sua volta. Cada ação, palavra e atitude na liderança é uma semente lançada no universo, que frutificará conforme aquilo que foi semeado. Assim como a forma como lidamos com as situações e tratamos as pessoas determinará o que receberemos de volta em relação à sua lealdade, comprometimento e engajamento e, conseqüentemente, em relação aos resultados.

Por isso, não basta que o líder seja apenas intelectual e emocionalmente inteligente; é preciso atuar com inteligência espiritual, ou seja, ampliar a sua capacidade de pensar, sentir e agir crendo que existe algo ou alguém além do tangível ou material que serão impactados por suas decisões e atitudes, transcendendo assim os limites de tempo e espaço, trazendo consciência, significado e equilíbrio para o papel das pessoas nas organizações, na família, na sociedade e no mundo.

“Vivemos com o que recebemos, mas marcamos a vida com aquilo que damos”.

Winston Churchill

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

A polêmica do local de recolhimento do ISS

A Lei Complementar nº 157/2016, publicada no dia 30 de dezembro do ano passado, reformulou a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS, fixando em 2% a taxa mínima do tributo. O objetivo é findar a guerra fiscal entre os municípios.



Outra novidade da nova legislação é a ampliação da lista do que será alcançado pelo imposto, entre eles os serviços de streaming de vídeo e áudio, como o Netflix e o Spotify. Para o advogado GiullianoTozzi, sócio do escritório Garrido &Tozzi Advogados, em entrevista ao Portal Dedução, essa é uma medida temerária, principalmente para municípios que são economicamente mais fracos e se utilizavam de benefícios fiscais para atrair novas empresas e consequentemente aumentar o número de vagas diretas e indiretas e fomentar a riqueza regional. “A partir de agora, os gestores municipais terão que usar a criatividade para continuar a atrair novos negócios”.

A seu ver, a questão do piso de 2% para o imposto é importante? Por que?

Tendo em vista a situação econômico-financeira que nosso País tem enfrentado, é muito comum que os entes da federação queiram, de alguma forma, aumentar suas receitas. Acredito que a medida deve ser vista com cautela, principalmente quando analisamos as contas públicas de certos municípios, onde o problema não se encontra na arrecadação tributária, mas em gastos desnecessários. Vale lembrar da famosa Curva de Laffer, a qual nos ensina que a relação entre a arrecadação tributária e a alíquota dos impostos é uma parábola e possui um valor ótimo. Isto é, após determinado patamar de alíquota, ao contrário do que se possa pensar, a tendência é que a arrecadação decresça, uma vez que o cumprimento da legislação será tão oneroso que surgirão incentivos para o não pagamento.

Quais as consequências dessa limitação?

De certa forma a medida vem para que se tente controlar a “guerra fiscal” travada entre os municípios, bem semelhante àquela dos Estados em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. Ao se colocar um piso para a alíquota do imposto, o ímpeto na concessão de benefícios fiscais diminui.

E no que diz respeito à Lei Complementar ser regulamentada pelos municípios até o fim de setembro para que possa entrar em vigor a partir de 2018? O que o senhor tem a dizer sobre este aspecto?

Em que pese esta disposição, se tivesse que apostar as fichas, diria que a esmagadora maioria dos municípios não conseguirá editar a legislação a tempo, o que certamente irá aumentar o número de demandas judiciais a respeito da matéria.

Uma das consequências do piso de 2% é que ela modifica a lei da improbidade administrativa, punindo prefeitos que concedam qualquer benefício destinado a “burlar” esse piso, como retirar tributos – Imposto de Renda – IR, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da base de cálculo do imposto e outros. Qual sua opinião sobre isso?

É uma medida temerária, principalmente para municípios que são economicamente mais fracos e se utilizavam de benefícios fiscais para atrair novas empresas e consequentemente aumentar o número de vagas diretas e indiretas e fomentar a riqueza regional. A partir de agora, os gestores municipais terão que usar a criatividade para continuar a atrair novos negócios. Ao mesmo tempo, tal medida pode forçar as prefeituras a investir em infraestrutura e diminuição da burocracia na obtenção de licenças e alvarás. Uma otimização destes processos, no final das contas, pode ter um impacto tão positivo na atração de novos negócios quanto os benefícios fiscais.

Na prática, qual é o impacto desta nova lei para empresas e contadores, de forma geral?



Na prática, as empresas que gozavam de benefícios com alíquotas reduzidas deverão se preparar para o impacto que a medida causará em sua estrutura de custos. Sabe-se que muitas empresas já possuem uma margem apertada, portanto, isso será um grande desafio. Aos contadores e demais profissionais que auxiliam a vida da empresa, o impacto será no momento de verificar a apuração do imposto e, obviamente, sempre se certificar se o cliente cumpre com as obrigações acessórias.

Fonte: Portal Dedução

Conselhão propõe IVA para unificar impostos

Três grupos de Trabalho do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), o Conselhão, se reuniram na última terça-feira (14) em Brasília para definir as medidas que serão apresentadas ao presidente Michel Temer em março, quando ele pretende fazer uma solenidade no Palácio do Planalto para anunciar as iniciativas que o governo vai acatar do grupo.

Temer foi à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) para almoçar com os conselheiros dos grupos de “Ambiente de Negócios”, “Agronegócio” e “Educação”. Ao deixar o local, ele não respondeu se seria favorável à criação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), que seria a substituição do ICMS ou outros tributos.

A criação do IVA é umas das propostas que constam nas sugestões iniciais. Cada um dos cinco grupos de trabalho do Conselhão apresentou cinco iniciativas, mas a ideia é que elas sejam reduzidas e sobre três sugestões por grupo para ser entregue um conjunto de 15 medidas ao presidente.

Outras propostas

Além de uma PEC que unifica tributos sobre consumo, de forma não cumulativa, criando o IVA federal, as propostas do grupo que trata de ambiente de negócios incluem ainda a criação de uma PEC jurídica garantindo a não retroatividade de atos do poder público sobre contratos firmados, matéria tributária e matéria regulatória.

Há também – como já defendeu diversas vezes o próprio presidente – a proposta, que neste caso também seria por meio de uma PEC, para fazer com que prevaleça o “acordado” sobre o “legislado” na legislação trabalhista. Neste caso, a sugestão é incluir a participação de acordos com entidades sindicais.

A quarta medida estudada pelo grupo é a desoneração dos encargos trabalhistas e previdenciários na folha de pagamento, com a criação de uma nova fonte de financiamento “para a seguridade social, sem perda de direitos sociais”. E, por fim, o grupo de negócios apresentou como sugestão a coordenação dos órgãos de licenciamentos, agrupados por competência, “com definição antecipada de critérios objetivos e a aprovação por decurso de prazo”.

No caso do grupo de Educação, as sugestões que estão sendo tratadas preveem, por enquanto, criar uma iniciativa de formação continuada de professores, a criação de um curso de formação de liderança aos gestores; a execução e monitoramento do marco legal de primeira infância; a criação de um programa de inserção digital; e aperfeiçoamentos nas carreiras de professores.

Já o grupo voltado para agronegócio trabalha inicialmente com as propostas de estabelecimento de plurianualidade para o Plano Safra; aprimoramento do seguro rural; ampliação do acesso a mercados por meio de novos acordos comerciais; o fortalecimento da assistência técnica para difusão e

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

tecnologias sustentáveis; e, por fim, a reformulação dos marcos regulatórios para adequar a infraestrutura logística.

Produtividade e desburocratização

Os dois grupos de trabalho já desenharam suas cinco sugestões iniciais que serão debatidas e afinadas. No grupo que trata de “produtividade e competitividade”, há a sugestão de flexibilizar a CLT nos itens “redução de rotatividade, contratação de temporários, jornada e local de trabalho”.

Esse grupo estuda sugerir ainda o estímulo à inovação por meio da modernização da Lei do Bem; quer ainda reformular políticas de longo prazo para os segmentos de energia e infraestrutura digital. Constam ainda nas propostas previamente desenhadas a racionalização e integração do processo de fiscalização e liberação em portos e aeroporto, além de priorizar uma reforma tributária estruturante, “adotando também medidas imediatas de simplificação tributária e regulatória”.

O quinto grupo – Desburocratização e modernização do Estado – tem em suas propostas iniciais: a retomada do Registro de Identidade Civil; um programa de governo digital; criação de diretrizes, metas e indicadores dos resultados de ações governamentais; um decreto que regulamenta o procedimento administrativo federal quanto à presunção de inocência; a criação de portais específicos unindo bases de dados, com tempo limite para autorização e sanções pelo não cumprimento das exigências.

Postado por: Osni Alves Jr.

Veja como evitar que o INSS negue seu pedido de aposentadoria

Alguns fatores podem fazer com que o INSS recuse uma solicitação de aposentadoria. Confira quais são esses motivos e veja como evitá-los.

<http://blogskill.com.br/wp-content/uploads/2017/02/aposentadoria-2-1-300x199.jpg>

Em tempos onde a reforma da Previdência Social está sendo amplamente discutida, muitos brasileiros estão pensando em antecipar seus pedidos de aposentadoria. O receio é de que, com as alterações que estão por vir, fique mais difícil ter acesso ao benefício.

O problema é que existem alguns critérios usados pelo INSS e que podem fazer com que a solicitação seja negada.

Você sabe quais são esses parâmetros? Então confira a seguir as 7 principais situações que podem fazer com que o seu pedido de aposentadoria seja negado:

§Falta de tempo de contribuição

O tempo de contribuição de um trabalhador é algo que sempre requer atenção especial.

Ao longo da vida, é comum que uma pessoa passe por diversas empresas e tenha vínculos empregatícios diferentes.



Durante determinados períodos, o recolhimento de um trabalhador pode ter sido feito pela companhia em que atuava. Já em outra fase, os recolhimentos podem ter sido feitos de maneira autônoma, pela própria pessoa.

Sendo assim, trata-se de um cálculo complexo e, não raras vezes, o próprio INSS comete erros ao registrar esses períodos. Portanto, o ideal é saber com exatidão quanto tempo de contribuição já foi acumulado e ter guardado todos os documentos que podem ajudar a comprovar isso.

§ Falta de reconhecimento de atividade especial

Profissionais que desempenham atividades expostas à insalubridade têm direito a aposentadoria depois de 25 anos de contribuição. Entretanto, esse tipo de aposentadoria representa um alto custo para a Previdência, já que se tratam de trabalhadores que se retiram do mercado (e deixam de contribuir) mais cedo do que o usual.

Por conta disso, no caso da Aposentadoria Especial, o benefício costuma ser negado com facilidade.

Para evitar isto, é preciso estar com o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizados.

Já caso seja necessário fazer o pedido de aposentadoria judicialmente, também deve-se ter todas as provas possíveis para reconhecimento da atividade exercida.

§ Falta de reconhecimento de atividade rural ou de pesca

A partir dos 12 anos de idade, todo o tempo trabalhado em regime de economia familiar (agricultura, pecuária, pesca, etc.) conta para a aposentadoria. Quem trabalhou por 15 anos em atividade rural, também terá direito à Aposentadoria Rural aos 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres).

É possível que seu pedido de aposentadoria seja negado pela falta de reconhecimento deste tempo trabalhado no campo ou na pesca. Para comprovar a atividade, são necessários alguns documentos.

§ Inconsistências de dados no CNIS

É no CNIS onde são registradas todas as contribuições feitas pelo trabalhador ao longo de sua vida. Portanto, se alguns períodos não estiverem relacionados nesse documento, pode acontecer uma diferença no tempo de contribuição que o trabalhador acredita ter com o tempo de contribuição que o INSS afirma que ele tem.

Nessa situação, é recomendado que se faça um agendamento no INSS, solicite revisão do CNIS e leve até a agência algo que comprove o período que não está registrado no documento. Essa comprovação pode ser feita através da carteira de trabalho e de contracheques, por exemplo.

§ Falta de recolhimento de contribuições por parte da empresa

Caso a empresa em que o trabalhador atuou não tenha realizado as devidas contribuições ao INSS, o tempo de contribuição não será registrado. Com isso, o pedido de aposentadoria será negado. Para essa situação, a pessoa deve apenas comprovar que trabalhou na empresa, novamente por meio de contracheques e carteira de trabalho. A quitação dos débitos com a previdência não é problema do trabalhador e deverá ser resolvido pela empresa.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O mesmo acontece nos casos de falta de reconhecimento de vínculo empregatício. É possível que empresas nem ao menos assinem a carteira do funcionário, na tentativa de evitar pagamentos de direitos trabalhistas. Da mesma forma, é preciso levar comprovações de que exerceu a função. Testemunhas também podem validar o vínculo.

§Rasura na documentação ou carteira de trabalho

As informações registradas na carteira de trabalho são de grande importância. Isso porque, se as datas de admissão e demissão estiverem rasuradas ou ilegíveis, o período calculado pelo INSS poderá ser diferente daquele que o trabalhador efetivamente possui.

§Falta de contribuição de autônomo ou empresário.

O trabalhador autônomo ou empresário precisa estar atendo para suas contribuições já que, se não as fizer, o INSS certamente impedirá sua aposentadoria. Para ter o período trabalhado reconhecido, é importante quitar todos os débitos pendentes.

Fonte: Jornal Contábil

Contabilizei está entre as 10 empresas mais inovadoras da AL

Empresa curitibana aparece em ranking da FastCompany que reúne as empresas que se destacaram

A FastCompany, principal publicação de negócios inovadores no mundo, anunciou hoje seu ranking anual das dez empresas mais inovadoras da América Latina em 2017, e a empresa curitibana Contabilizei foi uma das empresas brasileiras que aparecem na lista.

O Top 10 Companhias Mais Inovadoras na América Latina foi divulgado junto com o ranking As 50 Empresas Mais Inovadoras do Mundo em 2017, tradicional lista da FastCompany que reconhece as empresas líderes e em ascensão que, por meio de seus negócios, promovem inovação disruptiva em 36 setores ao redor do globo.

A ideia de criar uma ferramenta para otimizar e facilitar o processo de contabilidade de PMEs surgiu em 2012, quando o empresário Vitor Torres enfrentava dificuldades com o modelo convencional de contabilidade, por conta da burocracia dos serviços oferecidos e pelos seus custos elevados.

De lá para cá, a Contabilizei apresentou forte aderência ao seu mercado e consolidou-se como uma empresa madura de contabilidade para empresários dos ramos do serviço e do comércio.

“Acreditamos que essa nomeação premia os nossos esforços e absoluta dedicação com nossos clientes. Desde que o serviço foi lançado no mercado, prometemos não apenas desburocratizar a contabilidade com uma ferramenta moderna, mas também democratizá-la, empoderando nossos clientes ao facilitar o controle de suas pendências contábeis de rotina por meio de uma serviço eficiente, acessível e transparente”, afirma Torres.

Em maio do ano passado, a Contabilizei já havia sido reconhecida na 3ª edição do Latam FoundersAwards Gala, premiação realizada pela Latam Founders, rede de executivos e investidores do mercado de tecnologia. Na ocasião, a empresa de contabilidade para PMEs ganhou um disputado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

troféu, na categoria Melhor B2B, que premia empresas que fornecem serviços tecnológicos para outras empresas.

Top 50

Para a composição do ranking das 50 empresas mais inovadoras do mundo em 2017, a equipe de repórteres da publicação entrevistou milhares de empresas pelo mundo, identificando marcas que se destacam em seus segmentos e causam impacto nos negócios, na indústria e na cultura dos países em que atuam.

O ranking Top 50 deste ano inclui apenas 12 empresas que estiveram presentes na última listas: Amazon, Airbnb, Apple, BuzzFeed, Facebook, Google, Huawei, Netflix, Snap (Snapchat), Slack, Spotify e Uber.

A lista completa de empresas mais inovadoras da FastCompany já está disponível neste link.

http://www.businessleaders.com.br/categoria/inovacao/contabilizei-esta-entre-as-10-empresas-mais-inovadoras-da-al?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Audiencia+Business+Leaders+15-02-17

Empresas do Simples Devem Entregar a DCTF?

Estão obrigadas à entrega da DCTF as ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, na qual deverão informar os valores relativos à referida contribuição.

A partir de 31.05.2016, por força da publicação da IN RFB 1.646/2016, também deverão ser informados os impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável (como o IRF sobre a Folha de Pagamento).

Também devem entregar a DCTF as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

Nesta hipótese, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional.

O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

Bases: Instrução Normativa RFB 1.599/2015 e Instrução Normativa RFB 1.646/2016.

É muito comum perguntarem: Qual é a tabela do IVA-ST e do ICMS-ST?

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (inciso II do Art. 155 da CF) é considerado como o tributo mais complexo do Sistema Tributário Brasileiro.

A complexidade aumenta quando se trata de ICMS Substituição Tributária.

Substituto Tributário

No regime de Substituição Tributária do ICMS, o fisco elege um contribuinte (§7º do art. 150 da CF) para substituir outro (substituído) no recolhimento do imposto.



Na substituição tributária para frente, o fisco elege o remetente da mercadoria como substituto tributário na operação, responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes – ICMS-ST.

Mercadorias sujeitas ao ICMS-ST

Até o final de 2015 os Estados e o Distrito Federal eram livres, podiam inserir como bem entendessem mercadorias na lista da substituição tributária do ICMS. Mas isto acabou em 31 de dezembro de 2015.

A partir de 2016 as unidades federadas somente podem cobrar ICMS através do regime de substituição tributária se a mercadoria estiver relacionada no Convênio ICMS 92/2015.

O Confaz através do Convênio 92/2015 uniformizou a lista de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST. Nesta mesma norma, criou o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, que será exigido nos documentos fiscais a partir de 1º de julho de 2017.

A partir de 2016 com a uniformização da lista de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, os Estados e o Distrito Federal somente podem cobrar o ICMS-ST se a mercadoria constar da lista anexa ao Convênio ICMS 92/2015.

Fonte: Siga o Fisco

IRPF – Atenção com a Dedução de Despesas Médicas

O contribuinte pode deduzir na Declaração do IRPF as despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Declaração em Separado

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Bases: RIR/1999, art. 80 e Solução de Consulta Cosit 231/2016.

PIS e COFINS cumulativo não incide sobre receita financeira

Por Josefina do Nascimento

Não incide PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica enquadrada no regime cumulativo de apuração das contribuições



Esta foi a decisão emitida pela Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 126/2017 (DOU de 20/02).

No regime cumulativo de incidência do PIS e da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

Consulte aqui integra da Solução de Consulta nº 126/2017.

Problema cadastral é maior dúvida na hora de sacar o FGTS

Há casos de empresas que não informaram o afastamento dos funcionários ou fizeram o depósito em um CNPJ diferente do informado na carteira de trabalho

As agências da Caixa que abriram as portas neste sábado para os trabalhadores tirarem dúvidas sobre saques de contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tiveram movimento tranquilo, segundo a instituição.

A maioria das consultas foi em relação a contas com problemas cadastrais, que não aparecem em buscas na internet. São casos de empresas que não informaram o afastamento dos funcionários ou fizeram o depósito em um CNPJ diferente do informado na carteira de trabalho, beneficiários com mais de um número de PIS ou que mudaram de nome.

Em todo o país, foram abertas 1.891 agências, com 25.620 funcionários a postos. No edifício sede da Caixa, em Brasília, cinco caixas se prepararam para atender à demanda, mas quem chegava para tirar dúvidas não encontrava fila.

O empresário Alessandro Abreu dos Santos, 40, foi à agência com os filhos na expectativa de encontrar saldo em três contas inativas, mas uma delas, relativa a uma empresa de eventos em que trabalhou por cinco anos, não foi encontrada. Foi orientado a voltar com a carteira de trabalho e o CNPJ da empresa e já faz planos para o dinheiro: "Vou pagar dívidas", afirma.

Quem conseguiu resolver os problemas na agência já pode deixar programada a opção de recebimento e, para quem tem contas na Caixa, autorizar o depósito automático do dinheiro.

Foi o caso do advogado Matheus Batista, 34. Ele havia consultado o saldo pela internet e viu que não constavam contas inativas. "Tinha problemas cadastrais, mas trouxe meus documentos e já resolvi. Pretendo pagar dívidas com o dinheiro", completou.

Os recursos que serão liberados no âmbito das contas inativas do FGTS podem contribuir para reduzir a inadimplência da Caixa, à medida que parte dos trabalhadores opte por pagar dívidas, de acordo com o vice-presidente de Finanças e Controladoria do banco, Arno Meyer.



"O uso dos recursos é livre, mas é recomendável que o trabalhador quite dívidas mais caras como crédito rotativo, cheque especial", afirmou ele, que esteve na abertura da agência do banco na Avenida Paulista, em São Paulo.

Antevendo a demanda alta por informações, a Caixa aumentou em 20% a capacidade dos servidores para evitar problemas nos sites e triplicou a capacidade para o atendimento telefônico.

De acordo com o vice-presidente de Tecnologia do banco, José Eirado, não foram registradas dificuldades. "O número de pessoas acessando os sites da Caixa nos últimos dias foi o dobro do que tivemos na Mega Sena da Virada, uma de nossas maiores demandas", disse.

Foram feitos mais de 60 milhões de acessos ao site e mais de 1 milhão de ligações para o atendimento por telefone.

Os recursos das contas inativas poderão ser sacados de 10 de março a 31 de julho, de acordo com um cronograma baseado na data de nascimento do beneficiário. Mais de 30 milhões de brasileiros poderão retirar o dinheiro, o que deverá injetar R\$ 35 bilhões na economia.

FONTE: Diário do Comércio

Espera por transporte fornecido pela empresa deve ser pago como hora extra
Quando a empresa fornece transporte para seus empregados irem e voltarem do local de trabalho, o tempo de espera pela chegada do veículo deve ser pago como hora extra — se não houver transporte público no lugar.

A decisão é da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o período é considerado como de efetivo serviço, pois se destina ao atendimento das exigências da companhia.

De acordo com a decisão, um motorista canavieiro do município de Engenheiro Beltrão (PR) será pago pelos períodos em que ficou nas dependências da empresa aguardando transporte para poder voltar para casa.

De acordo com o depoimento de uma testemunha, entre o fim da jornada e o efetivo embarque no ônibus, os empregados aguardavam aproximadamente 30 minutos por dia. O período de espera não era computado nos cartões-ponto.

Citando um caso análogo, julgado anteriormente pela mesma turma, os magistrados observaram que o tempo de espera poderia ter sido reduzido pelo empregador mediante "mera organização dos turnos e término regular e simultâneo das atividades dos seus empregados".

Considerando o artigo 4º da CLT, a turma entendeu que o tempo aguardado pelo trabalhador configura como tempo à disposição. Os desembargadores confirmaram a sentença proferida pelo juiz Jorge Luiz Soares de Paula, titular da Vara de Campo Mourão, e determinaram o pagamento do período de espera como parte integrante da jornada de trabalho, ressaltando que, na hipótese de elástico do expediente, deverá ser acrescentado o adicional legal de horas extras.

Revista Consultor Jurídico



Farmácias estão pagando tributos a maior!

Fabio Rodrigues de Oliveira

Entre os desafios da área tributária, que não são poucos, está o controle da tributação do cadastro de produtos. E em determinados segmentos, a exemplo das farmácias, esta atividade é a que toma mais tempo e envolve o maior risco, tanto de pagamento a maior, quanto a menor de tributos.

Isso ocorre porque essas empresas, como outros varejistas, possuem facilmente uma base de milhares de produtos. E a tributação é específica para cada item. Mesmo mercadorias com NCM iguais podem ter tratamentos tributários distintos. Um exemplo são alguns medicamentos que possuem princípio ativo para tratamento do câncer. Se forem para uso no tratamento desta doença, têm isenção e, do contrário, não.

Substituição tributária, incidência monofásica, isenção...

No caso das farmácias, boa parte dos seus produtos estão sujeitos à substituição tributária do ICMS, sistemática na qual o fabricante ou importador – considerados substitutos tributários – recolhem o tributo de toda cadeia. As farmácias – enquadradas como substituídas – não terão, consequentemente, imposto a pagar na revenda desses produtos.

O mesmo ocorre com o PIS e a COFINS, pois medicamentos e produtos diversos de higiene e beleza estão sujeitos à chamada incidência monofásica, onde a tributação também é concentrada na indústria ou importador. Novamente, a farmácia deverá ter controle desses produtos para saber quais não precisam ser tributados na revenda.

E o fato de um produto estar na substituição tributária não significa que estará na incidência monofásica. E para deixar a situação um pouco mais complicada, neste segmento ainda temos produtos com alíquota zero de PIS e COFINS, a exemplo das almofadas antiescaras, e sujeitos à isenção do ICMS, como os preservativos.

E ainda não é possível confiar totalmente nas informações dos fornecedores, pois eles também podem cometer falhas ao atribuir a NCM ou tributação do produto.

Complicações até no Simples Nacional!

Esse seria um problema apenas para grandes empresas? NÃO! Até mesmo as micro e pequenas empresas do SIMPLES NACIONAL precisam ter esse controle, pois poderão reduzir, na hora de calcular o valor unificado, os tributos que já foram recolhidos no início da cadeia.

E para complicar um pouco mais a vida das empresas do regime “simplificado”, a possibilidade de redução do valor unificado não se aplica aos produtos com alíquota zero do PIS e da COFINS. Isso mesmo! Uma empresa do Lucro Presumido ou Real, quando vende um produto com alíquota zero, não paga nada de PIS e COFINS. No SIMPLES NACIONAL, no entanto, pagará normalmente dentro do recolhimento unificado.

E quanto aos produtos com isenção ou benefício fiscal do ICMS, a possibilidade de redução vai depender da legislação de cada estado!

Distribuição percentual das situações tributárias

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Em trabalhos recentes que realizamos para este segmento, encontramos os seguintes percentuais médios de distribuição entre as diversas modalidades de tributação, considerando a receita bruta das empresas:

É claro que em cada empresa, dependendo do seu perfil, esses percentuais podem se alterar. Podemos ter farmácias com um maior percentual de venda de medicamentos; outras com grande destaque para produtos de higiene e beleza. E ainda aquelas que possuem um leque de produtos muito mais extenso, incluindo bebidas e alimentos. E no caso do ICMS, inclui-se a variação da legislação de cada estado.

Uma coisa, no entanto, é certa: a maior parte dos produtos estão sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica e, com isso, a carga tributária a ser paga por essas empresas, inclusive no SIMPLES NACIONAL, tem que ser bem reduzida!

A complexidade da legislação, somada a falta de um controle rigoroso, pode acarretar, conseqüentemente, em pagamentos a maior de tributos. Verificamos, nesses casos, que o valor pago mensalmente a maior representava em média 3,76% do faturamento das empresas!

Tire suas próprias conclusões

Como você está cuidando do seu cadastro de produtos? Isso é feito internamente pela empresa ou o contador terceirizado é responsável por isso? Seu sistema gera os controles necessários para que seja possível a separação dos produtos por situação tributária? É feita a análise produto a produto, lembrado que só a NCM não é suficiente? E as constantes mudanças na legislação, estão sendo monitoradas?

Todas essas questões precisam ser avaliadas pela empresa. Se o seu cadastro de produtos não estiver sendo bem cuidado, você pode estar pagando mais tributos do que deveria, ficando menos competitivo no mercado!

Você não sabia porque seu concorrente conseguia vender por um preço menor? Um bom controle tributário pode ser a resposta!

Legislação aplicável

A seguir, a legislação dos principais pontos abordados neste artigo:

- PIS/COFINS monofásicos: art. 2º da Lei 10.147/2000
- ICMS/ST (no caso de São Paulo): Título II, Capítulo I, Seções XI, XIII e XIV, do RICMS/SP
- Simples Nacional: art. 18, §§ 4º-A, 20, 20-A e 20-B, da Lei Complementar 123/2006

Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal

Por Thiago Buschinelli Sorrentino

Fonte: Valor Econômico

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O ajuizamento da ADI 5.635 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) traz à memória uma advertência feita pelo Min. Moreira Alves na sessão de 02/12/1999. Essa ADI ataca o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF, Lei 7.428/2016, do Rio de Janeiro), na parte em que condiciona a fruição de benefícios fiscais atuais ou futuros ao depósito de montantes àquele fundo.

Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutia a concessão de medida liminar contra Lei do Estado do Mato Grosso do Sul que condicionava o acesso ao diferimento de ICMS ao recolhimento de valores em prol do Fundersul.

A liminar foi negada e, pouco mais de sete anos depois, o Supremo confirmou a constitucionalidade da exação.

O Brasil tem um histórico de transferir à coletividade os custos por erros governamentais. Mas o Estado parece imune a qualquer responsabilização

Porém, a advertência de M. Alves permanece incômoda. Ponderou o ministro que o diferimento transcendia o interesse econômico do contribuinte, por também revelar-se um mecanismo útil de fiscalização e de cobrança tributárias. Soava estranho, como ainda soa, que um Estado cobrasse valores para aplicar regime que lhe era interessante e eficiente.

A ADI 5.635 dá ao STF a oportunidade de revisitar dois temas relevantíssimos, sem prejuízo dos demais argumentos. Também lhe dá a oportunidade de reavaliar o alerta feito por M. Alves.

O primeiro deles é a função que a Constituição dá ao sistema tributário. Se a tributação tiver por função principal obter recursos para o erário, como uma finalidade boa em si mesma, torna-se admissível sacrificarem-se valores constitucionais como eficiência econômica, fomento das condições para a oferta de empregos e isonomia.

Diferentemente, se benefícios, incentivos ou ainda simples regimes ou técnicas de arrecadação ("incentivos") forem subordinados aos valores econômicos e sociais da Constituição, tarifar-lhes o acesso torna-se problemático.

Num mundo ideal, a concessão de incentivos fiscais não tem por objetivo primordial aumentar o lucro de empresas. Incentivos devem ser projetados de modo a fomentar valores constitucionais transcendentais aos interesses puramente arrecadatório e patrimonialista. Ademais, o Estado está obrigado a entregar ao contribuinte um sistema tributário simples, de fácil compreensão e execução. Portanto, é equivocado interpretar incentivos como simples benesses, graças ou favores. Dadas as circunstâncias, como no caso do Simples Nacional, eles são imperativos.

Tarifar o acesso aos incentivos tende a sacrificar valores constitucionais mais relevantes, para atender ao interesse arrecadatório como uma finalidade bastante em si. Se houver razão constitucional para conceder um incentivo, o Estado está obrigado a fazê-lo, ainda que em prejuízo de um hipotético aumento genérico da arrecadação.

Outro ponto interessante diz respeito à capacidade de influência que o cenário econômico teria sobre a percepção da legalidade da tarifação do acesso aos incentivos. A "solvência" do Estado seria um objetivo absoluto, diante do qual todos os outros cederiam? A. Barak diz que um juiz nunca deveria tomar uma decisão que implicasse ruína constitucional. Uma parte do problema está na medida. Quando se elege um objetivo supremo, tende-se a perder quaisquer restrições para fazê-lo



valer. Na fictícia Omelas de LeGuin, o abundante bem-estar material da sociedade era garantido pela tortura de um único indivíduo.

Qualquer solução do desequilíbrio financeiro somente será constitucional se houver proporcionalidade na divisão dos respectivos custos. O Brasil tem um histórico de transferência integral à coletividade dos custos por erros governamentais. Mas o Estado parece imune a qualquer tentativa de responsabilização. Normas de proteção, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam de ser aplicadas com fundamento na fragilidade dos estados e municípios frente à União ou na "intranscendência da pena". Na distopia de Ellison, cada hora atrasada para um compromisso era deduzida do tempo de vida do indivíduo pelo implacável Ticktockman, embora fosse ele incapaz de reconhecer os próprios atrasos.

O segundo tema refere-se ao conceito constitucional de pacto federativo.

A inicial da ADI 5.635 aponta que a tarificação do acesso aos incentivos implicaria diminuir o repasse de valores devidos aos municípios, cuja partilha é obrigatória.

Aparentemente, o FEEF é uma espécie de "planejamento tributário reverso", capaz de diminuir o valor que deveria ser repartido com os municípios fluminenses. Mas inconstitucionalidades não se compensam. O fato de o modelo financeiro da federação ser pragmaticamente insustentável não justifica a medida de correção unilateral.

Esse "planejamento" indica haver dificuldade para que o Congresso, foro adequado, trate das deficiências financeiras dos entes federados. Ao enfrentar a questão, o STF arrisca-se a atrair críticas por cancelar irresponsabilidade fiscal.

Em suma, nas entrelinhas dos votos e das decisões que serão proferidas na ADI 5.635, encontraremos os conceitos do STF para justiça tributária, pacto federativo e responsabilidade fiscal.

Funcionários públicos deverão pagar contribuição sindical em 2017

Após uma decisão do STF, pacificou-se o entendimento

Publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (17/2) a Instrução Normativa 1/2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

Segundo o Ministério do Trabalho os funcionários de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, serão obrigados a recolher a contribuição sindical, conforme dispõe o art. 580 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical e uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CF reveste-se de autoaplicabilidade, as razões são mais do que suficientes para justificar a cobrança.

Antes da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos não estavam obrigados ao pagamento da contribuição sindical. Após a sindicalização, foi iniciada uma discussão sobre a legitimidade destes sindicatos para negociarem e cobrar a contribuição.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de que o pagamento da contribuição sindical pelos servidores é obrigatório.

Intervenção legislativa

A contribuição sindical tem natureza tributária, portanto, compulsória, e seu recolhimento anual é devido por todos aqueles que integram uma determinada categoria econômica ou profissional.

Desde dezembro de 2016, tramita na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado o Projeto de Lei 385/2016, que põe fim à obrigatoriedade da contribuição sindical para todos os trabalhadores, sendo devida somente pelos filiados aos sindicatos.

Fonte: COAD

MINISTÉRIO DO TRABALHO GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 17/02/2017 (nº 35, Seção 1, pág. 260)

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e considerando a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

considerando que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

<http://www.fenacon.org.br/noticias/funcionarios-publicos-deverao-pagar-contribuicao-sindical-em-2017-1530/>

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Integrantes da Comissão de Educação Profissional Continuada reúnem-se no CFC

Por Fabrício Santos
Comunicação CFC

Foi realizada, nos dias 9 e 10 de fevereiro, a reunião da Comissão da Educação Profissional Continuada (CEPC), na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF).

Nesta primeira reunião do ano foram analisados processos de credenciamento de cursos de capacitadoras, que são entidades que promovem atividades de Educação Profissional Continuada de acordo com as diretrizes da NBC PG 12 (R2), e a homologação de pontuação para o cumprimento da Educação Continuada em 2017.

De acordo com o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, Nelson Zafra, “a expectativa de trabalho da Comissão para 2017 são boas porque a cada ano que passa, busca-se melhorias no desenvolvimento do programa de Educação Continuada.” Zafra lembrou, ainda, sobre os contadores que atendem as empresas de previdência privada reguladas pela Previc que terão que cumprir a EPC a partir de 2017.

A criação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) foi outro ponto lembrado pelo vice-presidente. “A Educação Continuada para os peritos começará em 2018”. A primeira prova será realizada em agosto de 2017. A Comissão Administradora do Exame de Qualificação Técnica (CAE) – Perícia Contábil reuniu-se, na sede do CFC, em Brasília (DF), nos dias 8 e 9 de fevereiro, para finalizar o edital e elaborar as questões do Exame.

A Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC-CFC é composta pelos seguintes membros: Nelson Zafra, vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, coordenador da Comissão; vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos Conselhos Regionais de Contabilidade: Simone Maria Claudino de Oliveira (CRCMG); Elisângela de Paula Kuhn (CRCPR); Waldir Jorge Ladeira dos Santos (CRCRJ); Magda Regina Wormann (CRCRS); José Aparecido Maion (CRCSP); indicados pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon): Tadeu Cendón Ferreira, Diretor Nacional de Desenvolvimento Profissional; Nelson Mitimasa Jinzenji (2ª Seção Regional); Luis Aurênio Alves Barreto (3ª Seção Regional); Flavio de Aquino Machado (4ª Seção Regional); Marco Antonio de Carvalho Fabri (5ª Seção Regional) e Ronei Xavier Janovik (6ª Seção Regional); indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade: Tanha Maria Lauermann Schneider, Jorge Alberto da Cunha Moreira, José Corsino Raposo Castelo Branco e Marisa Luciana Schvabe de Moraes, Coordenadora Substituta.

Alienação de imóvel

Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem, já adquirido

COLABORAÇÃO:

CONSELHEIRO OSVALDO R DA CRUZ

A tributação sobre o Ganho de Capital foi recentemente alterada pela Lei 13.259, de 16 de março de 2016, passando de 15% sobre o ganho apurado, para uma tabela progressiva, esta, variando de 15% a 22,5%, em função da faixa do ganho auferido, que deve ser calculado pelo programa “Ganho de Capital” constante do sítio da Receita Federal do Brasil. Este assunto será abordado em um outro

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



comentário, não obstante, por oportuno, lembramos que, apesar da lei ser de março de 2016, a alteração só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº3/2016, verbis:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Multivigente Vigente Original

(Publicado(a) no DOU de 29/04/2016, seção 1, pág. 28)

Dispõe sobre a produção de efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº13.259, de 16 de março de 2016, conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 62 da Constituição Federal, declara:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

O objetivo central deste comentário é a decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça favorável aos contribuintes, que teve como relator o ministro Herman Benjamin, que foi voto vencido. A divergência foi aberta pelo ministro Mauro Campbell Marques, que apresentou voto-vista favorável ao contribuinte, no que foi acompanhado pela maioria.

Decisão do STJ – Ganho de Capital isento na aquisição de outro imóvel

A isenção do Imposto de Renda sobre o lucro da venda de imóvel residencial, prevista em lei nos casos em que o montante é utilizado para aquisição de outro imóvel, é válida também quando o objetivo é quitar débito de imóvel já possuído pelo contribuinte, comprado à prestação. Assim decidiu a 2ª turma do STJ.

De acordo com o artigo 39 da lei 11.196/05, a isenção se dá nos casos em que o montante é utilizado no prazo de 180 dias para aquisição de novo imóvel residencial. Com o entendimento, o colegiado considerou ilegal restrição estabelecida no artigo 2º, parágrafo 11, I, da Instrução Normativa 599/05, da RF, que excluía da isenção fiscal a possibilidade de o contribuinte utilizar o ganho de capital para quitar financiamento de imóvel já adquirido, abaixo transcrita:.

I N - SRF Nº 599 DE 28.12.2005

.....
Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

.....
§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

.....
Ganho

O entendimento da 2ª turma foi formado após analisar um recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão favorável obtida por um contribuinte de Santa Catarina na JF.

Como a Receita tinha entendimento de que essa operação não dava direito à isenção, o contribuinte ajuizou MS na JF e obteve decisão favorável. A Receita recorreu então ao STJ. O recurso foi relatado pelo ministro Herman Benjamin.

O ministro aceitou os argumentos apresentados pela RF, mas a maioria da turma acabou seguindo a divergência aberta pelo ministro Mauro Campbell Marques, que apresentou voto-vista favorável ao contribuinte. Para ele, a restrição imposta pela instrução normativa “torna a aplicação da norma quase impossível”.



Sem liquidez

No voto divergente, o ministro Campbell salientou que a grande maioria das aquisições imobiliárias é feita mediante financiamento de longo prazo, porque a regra é que a pessoa física não tem liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. "A pessoa física geralmente adquire o segundo imóvel ainda 'na planta' (em construção), o que dificulta a alienação anterior do primeiro imóvel, já que é necessário ter onde morar. A regra, então, é que a aquisição do segundo imóvel se dê antes da alienação do primeiro imóvel."

Segundo ele, a finalidade da norma é alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel anterior seja empregado, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel, "compreendendo dentro desse conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente".

Giro de capital

Mauro Campbell Marques ressaltou que, se o objetivo da norma é dinamizar a economia, "indubitavelmente, o aumento da liquidez no mercado proporcionada pela isenção do capital empregado no pagamento de contratos a prazo e financiamentos anteriores estimula os negócios de todos os atores desse nicho: compradores, vendedores, construtores e instituições financeiras".

"Não se pode olvidar que o pagamento, pelas pessoas físicas, dos financiamentos anteriores em curso às instituições financeiras permite que estas tenham capital para emprestar às construtoras, a fim de serem construídas as novas unidades habitacionais, e também permite que tenham capital para emprestar a novos adquirentes de imóveis. Fomenta-se, assim, um círculo virtuoso. Esse o objetivo da norma."

- Processo relacionado: REsp 1.469.478

Informações: STJ

Fonte: Migalhas

Considerando que se trata de uma decisão sensata, com sólidos argumentos, e a favor dos nossos clientes; considerando que este assunto, além de importante, é de muitos questionamentos, por parte dos contribuintes; considerando que se aproxima a hora de prestar contas ao fisco dos rendimentos e ganhos auferidos no ano que passou; considerando que a lei foi alterada em março de 2016, todavia, com efeitos que só se iniciarão a partir do primeiro dia do ano em curso; e considerando, também, que nesse ínterim, ocorreram muitas alienações de imóveis, resolvemos participar esses comentários.

Por fim, Lembramos que a decisão comentada não tem efeito "erga omnes", ou seja, só vale para as partes. Entretanto, no nosso sentir, por consolidar argumentos robustos, forma um bom direito para ser argüido em instâncias próprias.

Alckmin envia projeto de lei que reduz valores de multa e juros nos débitos de ICMS

Fonte: Sefaz-SP

O governador Geraldo Alckmin enviou nesta terça-feira, 20 de fevereiro, à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que propõe revisar as penalidades de multa e juros para os contribuintes no caso de infrações à legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O objetivo é facilitar a regularização das obrigações tributárias de empresas com débitos e permitir que elas possam continuar suas atividades.

"Esse é o primeiro passo desse grande programa de conformidade fiscal. São quatro medidas importantes que estão sendo encaminhadas para Assembleia", disse Alckmin. "Primeiro sobre as multas. Tínhamos multas que chegavam a 300%, então foi estabelecido teto. Segundo os juros, que ficou limitado a taxa SELIC, com piso de 1% ao mês. Terceiro é a diminuição da litigiosidade. Aquele que confessar a dívida, além do teto da multa, poderá ter ela reduzida a 35% do valor devido na

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

multa principal e até 50% na multa acessória. Quarto é que essas regras valem tanto para o futuro, como para o passado, para todo histórico de dívidas", explicou. "Estamos falando de R\$ 110 bilhões e beneficiando 300 mil contribuintes", finalizou o governador.

O Projeto de Lei cria um modelo mais justo de sanções para contribuintes com débitos, estabelecendo proporcionalidade nos valores de multa e um modelo de "confissão de dívida" que irá render descontos na quitação. Essa é a primeira ação no âmbito do Programa de Conformidade Fiscal, que irá estabelecer uma lógica mais racional na relação do contribuinte com o Fisco paulista.

"É um projeto do bem, é bom para as empresas", contou Helcio Tokeshi, secretário da Fazenda. "O caminho já foi dado: tornar a vida do contribuinte, bom pagador, mais fácil. Ao fazer isso vamos simplificar, dar eficiência aos processos do Estado e à relação das empresas com a Secretaria da Fazenda", disse.

Pelas regras hoje vigentes, a multa por não recolhimento do ICMS (multa material) pode chegar a 300% do valor do imposto, dificultando a quitação do débito. A partir da aprovação do Projeto de Lei, o teto da multa passará a ser 100% do imposto devido, favorecendo a regularização do débito e desestimulando uma reincidência do contribuinte.

A multa material ainda pode ser reduzida a 35% do valor do ICMS devido caso haja a confissão da infração. Nesse caso a confissão será irrevogável, irretratável e o contribuinte deve renunciar à defesa ou recurso administrativo.

Benefício também para multas acessórias e juros por mora

No caso de multas acessórias – aquelas que não implicam inadimplência do ICMS, mas sim a falta de alguma outra obrigação –, que atualmente não possuem um limite, o Projeto de Lei estabelece como teto 1% do valor total anual das operações de saída do contribuinte. O benefício financeiro em caso de "confissão de dívida" também é previsto neste caso, reduzindo o valor da multa em 50%.

Os juros de mora aplicados sobre os débitos dos contribuintes do ICMS também serão reduzidos pelo projeto de Lei enviado à Assembleia Legislativa. A referência para a aplicação será a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com piso de 1% ao mês.

Estímulo à conformidade

Todas as alterações previstas no Projeto de Lei terão efeito para infrações futuras. Ainda assim, sensível à demanda das empresas que desejam regularizar sua situação junto ao Fisco, o Governo do Estado estenderá os benefícios de redução de multa e juros para débitos passados.

Para isso será aberto um prazo para que os contribuintes com autos de infração pendentes de regularização possam realizar a confissão do débito, abrir mão do contencioso tributário e aproveitar os benefícios de redução de multa e juros na quitação dos débitos.

Apenas essa medida irá beneficiar mais de 10 mil contribuintes que hoje discutem em âmbito administrativo, no Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda, débitos que somam R\$ 110 bilhões – incluindo o valor do imposto, as multas e juros por mora.

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

TJ mantém percentual sobre benefício fiscal de empresas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Giuseppe PecorariMelotti: esse tributo é manifestamente inconstitucional

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu como constitucional a lei que criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). De acordo com a legislação (Lei nº 7.428, de 2016), as empresas terão que depositar nesse fundo 10% dos valores totais que recebem como benefícios e incentivos fiscais do Estado.

A arrecadação extra prevista pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), com o FEEF, é de R\$ 400 milhões em 2017.

Os magistrados analisaram o tema ao julgar, na tarde de ontem, uma representação de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ). A decisão pegou de surpresa advogados que acompanham a matéria, pois davam como certa a vitória aos contribuintes.

Desde a criação do fundo, inúmeras liminares, suspendendo o recolhimento dos 10%, foram concedidas a empresas e entidades. Entre elas, à própria Fecomércio. Os contribuintes argumentam, principalmente, que trata-se de um novo tributo e que o Estado não têm competência para instituí-lo, conforme o artigo 155 da Constituição.

Além disso, o julgamento no Órgão Especial havia começado no dia 30 de janeiro e foi suspenso, por um pedido de vista, com um placar de cinco votos favoráveis aos contribuintes e dois contrários. Na sessão de ontem, chegou a empatar em oito votos.

No desenrolar da votação, porém, alguns desembargadores mudaram de ideia e os que ainda não tinham se manifestado decidiram pela validade do FEEF. No fim, foram 15 votos contra os contribuintes e quatro favoráveis.

No voto-vista, o desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho afirmou que não se tratava da criação de novo tributo, mas da redução de benefícios fiscais. Ele destacou que a lei fluminense seguiu o Convênio nº 42, de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A medida autorizou os Estados a reduzirem um mínimo de 10% de incentivos e benefícios fiscais, "inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago" e ainda os que forem concedidos no futuro.

"O fundo estadual prevê duas alternativas: depósito de parcela de 10% dos benefícios concedidos ou simplesmente a sua redução e proporção equivalente. Então é uma simples revogação parcial de benefícios concedidos pelo Estado", afirmou em seu voto. Ele acrescentou ainda que "o fato gerador continua sendo a circulação de mercadorias e serviços (ICMS)".

O desembargador complementou que outros Estados, como Bahia, Goiás, Ceará e Pernambuco, também aderiram às disposições do convênio do Confaz.

Para advogados, porém, pesaram "as razões políticas e financeiras do Estado" no julgamento. "Porque esse tributo é manifestamente inconstitucional", diz o tributarista Giuseppe PecorariMelotti, do Bichara Advogados.



O especialista destaca que quem ainda não fez o depósito terá de arcar com juros e multas. O recolhimento começou no dia 31 de janeiro. "Os contribuintes que não fizeram o depósito, pautados em liminares, terão agora que recolher os 10% acrescidos de 1% de juro e 0,33% de multa ao dia."

A Fecomércio ainda pode recorrer da decisão do TJ-RJ aos tribunais superiores. Já há no Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) sobre o tema. Foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) no começo do ano e ainda está pendente de julgamento. O relator é o ministro Luís Roberto Barroso.

Em nota, a PGE ressaltou que não houve a criação de um novo tributo nem a supressão de isenções e benefícios fiscais. Classificou ainda a Lei nº 7.428 como "uma norma de emergência", que apenas "modulou no tempo a forma de fruição das isenções de ICMS, reduzindo-as em 10% durante 19 meses, ou seja, até julho de 2018". Afirmou que "a destinação primordial dos recursos do fundo é o pagamento de salário, que se trata de obrigação ementada do Estado".

Procurada pelo Valor, a Fecomércio-RJ não se manifestou até o fechamento da edição.

Por Joice Bacelo

Fonte: Valor Econômico

Saem Normas da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física/2017.

Através da Instrução Normativa RFB 1.690/2017 a Receita Federal estipulou as normas para apresentação da DIRPF/2017.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I – recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II – recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV – relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V – teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI – passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou



VII – optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 28 de abril de 2017, pela Internet.

Embalagens de Apresentação dão Direito ao Crédito de PIS e COFINS

Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com a aquisição de embalagens de apresentação.

Por sua vez, a aquisição de embalagens de transporte ou armazenagem não autoriza a apuração de crédito.

Base: Solução de Consulta Cosit 99.032/2017.

Conheça quais são os 7 erros fatais no controle financeiro da empresa

O controle financeiro ainda é o calcanhar de aquiles de muitos gestores.

Para se ter uma ideia, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que metade das empresas brasileiras fecha as portas antes mesmo de completar 4 anos de existência.

O motivo, de acordo com o diagnóstico da própria instituição e do Sebrae, é a falta de planejamento no campo das finanças.

Por outro lado, se há um lado positivo na crise econômica, é o fato de que muitos gestores passaram a ser mais cuidadosos nesse aspecto. Nunca se discutiu tanto o assunto e o sinal vermelho foi acionado para muitos. Se você não pretende engrossar as estatísticas do IBGE, é preciso embarcar nesse novo momento e começar a encarar a finanças com um pouco mais de seriedade.

Um bom começo é descobrir quais são os principais erros na área financeira. Sim, mesmo uma empresa com um grande faturamento pode vir à falência caso cometa alguns deslizos. Processos ineficientes, gargalos de produção e até a cultura organizacional podem influir diretamente na lucratividade do seu negócio!

Por isso, resolvemos trazer uma lista com 7 erros que podem ser fatais para o controle financeiro da empresa. Confira logo a seguir!

Misturar capital pessoal com o empresarial

Esse é um erro clássico cometido por muitos gestores, principalmente quando consideramos a realidade das PMEs. Essa é a situação típica quando o gestor resolve usar “os cofres” da empresa como um verdadeiro caixa eletrônico ou, no sentido contrário, decide bancar com o próprio dinheiro materiais necessários para a manutenção do negócio, desde uma simples cadeira até o pagamento de alguma conta.



Misturar o capital pessoal ao empresarial compromete o monitoramento dos resultados da empresa, uma vez que o gestor perde o controle sobre dados importantes, como a lucratividade, os custos do negócio, entre muitas outras coisas. Além disso, a confusão patrimonial, aos olhos do fisco, pode ser interpretada como sonegação, o que é uma situação ainda pior.

Manter processos manuais sem necessidade

Pode ter certeza: até mesmo microempresas, como quiosques de rua, já apostam na tecnologia de alguma forma para aprimorar os processos internos. Algumas usam softwares de controle financeiro e outras até apostam em ferramentas para o controle efetivo dos estoques. Nos dias atuais, portanto, a tecnologia deixou de ser um diferencial e passou a ser uma obrigação para o gestor.

O segundo erro de muitos empreendedores, portanto, é manter de processos manuais, que podem comprometer a eficiência da gestão por estarem mais suscetíveis a erros e necessitarem de uma atenção maior por parte do gestor.

Ignorar o controle dos fluxos de caixa

O controle efetivo dos fluxos de caixa é o que separa a gestão profissional e pró-ativa da velha administração reativa, que apenas “apaga incêndios” quando eles aparecem. Essa é uma ferramenta indispensável para a gestão, e um grande erro cometido por muitos gestores é ignorar o seu potencial.

Com os fluxos de caixa o gestor pode planejar o seu futuro, pois, com as informações obtidas pelo registro de entradas e saídas, é possível definir metas com mais precisão, planejar a compra de estoques e até mesmo verificar a possibilidade de realizar investimento ou contrair empréstimos. Sem dúvidas, essa é a bússola do seu navio, item indispensável para o controle financeiro da empresa.

Ter uma cultura organizacional fraca

Vamos supor que o gestor não cometa os erros mencionados por nós anteriormente. Muito bem, ele já está no caminho para um controle financeiro efetivo. Acontece que muitos processos internos são realizados pelos colaboradores, o que reduz a intervenção do gestor e pode ser a porta de entrada para o surgimento de inúmeras gafes.

Por isso, outro erro que precisa ser citado é a falta de uma cultura organizacional pautada na prestação de contas. É fundamental que os funcionários entendam a importância de cada um dos processos internos. O simples registro das operações no caixa, por exemplo, é fundamental para que o controle seja efetivo. Por isso, você deve apostar em treinamentos para transmitir bons valores para os profissionais.

Negligenciar o planejamento tributário

Você sabe o quanto paga de impostos todos os meses? Saberia dizer se adota o modelo de tributação mais adequado para o seu negócio? Faz o recolhimento apropriado de todos os tributos? Todas essas perguntas precisam ser respondidas; afinal, as empresas precisam otimizar ao máximo esse tipo de processo para evitar pagar mais do que devem.

Um erro que deve ser evitado a todo custo, portanto, é negligenciar o planejamento tributário da empresa. É fundamental procurar prestadores de serviço especializados na área para que você consiga fazer um bom planejamento e, dessa forma, reduzir ao máximo os encargos nessa área.

Esquecer o capital de giro do negócio

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Uma situação muito comum: o gestor precisa de dinheiro para comprar algum item indispensável para o escritório ou até mesmo coisas mais importantes, como a reposição dos estoques de mercadorias. Sabendo que a empresa vendeu bastante no último mês, confia que haverá os recursos necessários. Acontece que a maioria das vendas foi a prazo. Sem dinheiro, e agora? Empréstimos?

Os giros de capital são indispensáveis para fazer o controle financeiro da empresa; afinal, é sempre importante contar com os recursos para a manutenção da rotina operacional diária. Você deve avaliar quais são as suas necessidades por meio dos fluxos de caixa, conforme já vimos.

Achar que controle financeiro é algo complicado

Por fim, um erro comum à maioria dos brasileiros. Muitos ainda acreditam que o controle financeiro da empresa é algo de outro mundo, quando não é verdade. Se considerarmos o apoio significativo que a tecnologia pode oferecer, vemos que na verdade essa é uma tarefa primária. Por isso, se você for um dos empreendedores que pensa assim, comece agora mesmo a rever os seus conceitos!

É claro, é sempre importante procurar se especializar ainda mais na área. Cursos, pós-graduações e até workshops podem fazer toda a diferença entre uma gestão profissional e uma amadora. De uma forma ou de outra, é fundamental desmistificar o assunto!

<http://blog.sage.com.br/conheca-quais-sao-os-7-erros-fatais-no-controle-financeiro-da-empresa/>

Receita pretende adiar entrega da DCTF de inativas

A obrigatoriedade da apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa vigorou até a declaração relativa ao ano-calendário de 2015, conforme disposto na Instrução Normativa 1.605 RFB/2015, a qual deveria ter sido entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2016.

A partir de janeiro de 2016, com a extinção da DSPJ - Inativa, as pessoas jurídicas inativas passaram a ser obrigadas apenas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa 1.599 RFB/2015.

Na DSPJ, a inatividade era declarada no exercício seguinte, ou seja, uma pessoa jurídica que esteve inativa no ano-calendário de 2015 informou esta condição à RFB na DSPJ - Inativa 2016.

Na DCTF, a inatividade é declarada no mês de janeiro de cada ano-calendário, ou seja, as pessoas jurídicas que estiverem inativas no mês de janeiro devem apresentar a DCTF relativa a este mês, informando esta condição, e ficam desobrigadas de apresentar a DCTF a partir de fevereiro. As pessoas jurídicas inativas devem apresentar a DCTF apenas nas hipóteses previstas no inc. III do § 2º do art. 3º da IN 1.599 RFB/2015.

Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016, as pessoas jurídicas inativas deveriam apresentar a DCTF relativa ao mês de janeiro até 21 de julho de 2016, ainda que tivessem apresentado a DSPJ - Inativa 2016, conforme disposto no art. 10-A da IN RFB nº 1599/2015.

Uma vez que o PGD DCTF está sendo alterado para simplificar o preenchimento da declaração pelas pessoas jurídicas inativas, incluindo a dispensa da exigência de certificado digital, a transmissão de DCTF sem débitos referente aos períodos de apuração a partir de janeiro de 2017, na versão atual do programa (DCTF Mensal 3.3), está suspensa.



O prazo para a apresentação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2017 é até o décimo quinto dia útil do mês de março de 2017, porém, para evitar transtornos, será concedido, em breve, novo prazo para as pessoas jurídicas inativas.

Fonte: RFB

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURÍDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri RomaniPaganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

--	--	--

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs as 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link:<http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MARÇO/2017

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
09	quinta	As três faces do DIFAL	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Josefina do Nascimento Pinto
09	quinta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
09 e 10	quinta e sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Myrian Bueno
10	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
10	sexta	SPED Contábil 2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
10	sexta	EFD ICMS/IPI - Nível 2 – Auditoria dos Registros	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
11	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

11 e 18	Sábados	ICMS/IPI para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
13	segunda	Homolognet	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
13 e 20	segunda	Contabilidade & Análise Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Sanches Molina
14	terça	Aplicação das IFRS's nas entidades – Uma abordagem conceitual **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sergio Fernandes de Mattos
14	terça	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
14	terça	Ética nas Organizações Contábeis **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
15	quarta	Encerramento de Demonstrações Contábeis na Prática, com Base em IFRS e Lei 12.973/14	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
16	quinta	ESocial - (SPED/EFD-Social) Aspectos Preparatórios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
16	quinta	Palestra do Projeto Saber Contábil: A Importância da Contabilidade e da Controladoria na Empresa	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Mauricio Pinto Agostinho
17	sexta	Substituição Tributária passo a passo em São Paulo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
20	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
20	segunda	Fechamento de Balanço de acordo com a Lei 12.973	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sergio Fernandes de Mattos
20	segunda	Tributação na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
20	segunda	Operações com ICMS de A a Z e EC 87/15	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
21	terça	Bloco K – Controle da Produção e Estoque **	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
21	terça	Palestra do Projeto Saber Contábil: Conceitos indispensáveis ao planejamento tributário para 2017	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Renata Joyce Theodoro
21	terça	Lucro Real na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
22	quarta	IRPF – 2017 - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – Teoria e Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



22	quarta	Centro de Estudos Especial: Subcontas	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Lourivaldo Lopes
22	quarta	Organização do Arquivo em Escritório/Empresa de Contabilidade	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Juan Cacio Peixoto
23	quinta	Workshop - O Perfil do Contador Gerencial do Século XXI	19h00 às 21h00	Gratuito	Gratuito	2	Wellington Rocha e Márcio Luiz Borinelli
24 e 28	sexta e terça	Tributação no Fornecimento de Mercadorias e Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Ivo Viana
27	segunda	Preço de Transferência (Transfer Price) **	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
30	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.